

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO CASO NO  
ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO**

**SIGILOSO**

**Procedimento Investigatório Criminal n. 025065-750/2025**

**Processo vinculado: PJe n. 0823288-17.2025.8.10.0000**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Procurador-Geral de Justiça abaixo-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 282 e 319, VI, ambos do Código de Processo Penal, formular o presente

**PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO  
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA**

em face de

**FELIPE COSTA CAMARÃO**, brasileiro, Vice-Governador do Estado do Maranhão, CPF nº 836.419.983-87, nascido em 31/12/1981, filho de Rita de Cássia Costa Camarão, residente e domiciliado na Avenida Avicenia, n. 10, Quadra 36, bairro Calhau, CEP 65071-370, São Luís/MA;



**THIAGO BRASIL ARRUDA**, brasileiro, Policial Militar lotado no Gabinete Militar do Governo do Estado, CPF nº 011.252.883-02, nascido em 31/03/1985, filho de Romilton Arruda e Ivonete Aparecida Brasil Arruda, residente e domiciliado na Rua Rio Claro, Condomínio Rio Claro, Casa 18, Olho D'Água, São Luís; e

**ALEXANDRE GUIMARÃES NASCIMENTO**, brasileiro, Policial Militar lotado no Gabinete Militar do Governo do Estado, CPF nº 009.991.673-83, nascido em 29/03/1987, filho de Maria de Fátima Fernandes Guimarães e Antonino Rego Nascimento, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, nº 11, Quadra 01, Condomínio Zeus I, Cohama, São Luís/MA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



ÍNDICE REMISSIVO

|                                                                                                                           |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <b>I - URGÊNCIA E CONTRADITÓRIO DIFERIDO.....</b>                                                                         | <b>4</b>      |
| <b>II - DELIMITAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO.....</b>                                                                              | <b>5</b>      |
| <b>III - FELIPE COSTA CAMARÃO.....</b>                                                                                    | <b>7</b>      |
| III.1 – Rede de familiares.....                                                                                           | 8             |
| III.2 – Créditos e da origem dos recursos.....                                                                            | 9             |
| III.2.1 – Conta principal e incompatibilidade financeira.....                                                             | 10            |
| III.2.2 – Débitos e da destinação dos recursos.....                                                                       | 12            |
| III.2.3 – Depósitos por terceiros da estrutura estatal.....                                                               | 13            |
| III. 3 – Débitos e destinação dos recursos.....                                                                           | 14            |
| III.3.1 – Padrão de dispêndio na conta principal.....                                                                     | 15            |
| III.3.2 – Pagamentos de cartão de crédito.....                                                                            | 15            |
| III.3.3 – Pagamentos de transações imobiliárias.....                                                                      | 16            |
| III.3.4 – Pagamentos de boletos e outras quitações.....                                                                   | 17            |
| III.3.5 – Pagamentos à Global Connection Travel.....                                                                      | 17            |
| III.3.6 – Transferências recíprocas com Maciel Pereira Lima e Thiago Brasil Arruda.....                                   | 19            |
| III.3.7 – Pulverização de transferências via PIX.....                                                                     | 19            |
| <b>IV – OPERADORES FINANCEIROS LIGADOS AO NÚCLEO ESTATAL – THIAGO BRASIL ARRUDA E ALEXANDRE GUIMARÃES NASCIMENTO.....</b> | <b>20</b>     |
| IV.1 – Thiago Brasil Arruda.....                                                                                          | 20            |
| IV.1.2 – Repasses diretos e pagamento de despesas pessoais do Vice-Governador.....                                        | 22            |
| IV.1.3 – Vínculo financeiro entre Thiago Brasil Arruda e Felipe Costa Camarão.....                                        | 30            |
| IV. 2 – Alexandre Guimarães Nascimento.....                                                                               | 31            |
| IV.2.1 – Vínculo financeiro entre Alexandre Guimarães Nascimento e Felipe Camarão.....                                    | 35            |
| <b>V - TERCEIROS COM VÍNCULOS RELEVANTES.....</b>                                                                         | <b>37</b>     |
| V.1 - Edilson Sebastião Abreu Machado e Abrem Technology Ltda.....                                                        | 37            |
| V.2 - Maciel Pereira Lima.....                                                                                            | 41            |
| <b>VI - OUTRAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESCLARECIDAS.....</b>                                                        | <b>44</b>     |
| <b>VII – OUTRAS FORMAS DE DISSIMULAÇÃO E OCULTAÇÃO.....</b>                                                               | <b>46</b>     |
| VII.1 – Dissimulação de identidade em perfis de <i>Whatsapp</i> .....                                                     | 46            |
| VII.2 – Chip de terceiro e chave pix vinculada a Felipe Camarão.....                                                      | 48            |
| <b>VIII - CABIMENTO E REQUISITOS DO AFASTAMENTO CAUTELAR.....</b>                                                         | <b>49</b>     |
| VIII.1 - Cabimento (CPP, arts. 282 e 319, VI).....                                                                        | 49            |
| VIII.2 - Nexo entre a vantagem indevida e o cargo de Vice-Governador.....                                                 | 52            |
| VIII.3 - Da insuficiência de medidas alternativas.....                                                                    | 53            |
| <b>IX</b>                                                                                                                 | <b>PEDIDO</b> |
| <b>LIMINAR.....</b>                                                                                                       | <b>54</b>     |
| IX.1 - <i>Fumus comissi delicti</i> .....                                                                                 | 55            |
| IX.2 - <i>Periculum libertatis</i> e necessidade do afastamento cautelar.....                                             | 56            |
| <b>X – QUADRO-RESUMO.....</b>                                                                                             | <b>57</b>     |
| <b>XI – REQUERIMENTOS.....</b>                                                                                            | <b>58</b>     |



## **I – URGÊNCIA E CONTRADITÓRIO DIFERIDO**

A medida cautelar de afastamento do cargo possui natureza tipicamente assecuratória, voltando-se à preservação da regularidade da investigação, à proteção das fontes de prova e à garantia da utilidade concreta do provimento jurisdicional, notadamente quando a permanência dos agentes em suas respectivas funções públicas representa um risco atual, grave e iminente à instrução processual e à eficácia das diligências em curso.

No caso em exame, a urgência do provimento jurisdicional não decorre apenas da gravidade abstrata dos fatos investigados, os quais envolvem a cúpula do Poder Executivo Estadual e seu aparato de segurança. A urgência materializa-se na circunstância de que a prévia ciência dos requeridos tem a aptidão concreta de comprometer, de forma irreversível, o resultado útil da medida.

A intimação anterior à apreciação judicial do pedido viabilizaria a adoção de condutas capazes de frustrar a tutela cautelar pretendida. Esse intervalo de tempo permitiria a interferência na produção probatória, a influência direta sobre servidores subordinados e testemunhas, a ocultação, alteração ou supressão de documentos e registros financeiros, além da continuidade das práticas de lavagem de capitais sob apuração.

É dessa relação entre o risco de perecimento da prova e a imediatidade da medida que emerge a necessidade do contraditório diferido. Em cenários de criminalidade envolvendo a Administração Pública, a urgência da atuação jurisdicional e o fundado receio de ineficácia do provimento recomendam que a medida seja apreciada e implementada sem a oitiva prévia da parte contrária.

O objetivo é impedir que a instauração antecipada do contraditório neutralize a própria finalidade da tutela de urgência, permitindo que os agentes utilizem suas prerrogativas funcionais para apagar os rastros dos ilícitos.



O diferimento do contraditório trata-se de uma técnica processual compatível com o devido processo legal, na medida em que apenas posterga, para o momento imediatamente subsequente à efetivação da medida, a manifestação dos requeridos.

Garante-se, assim, o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório em um ambiente processual onde a prova já se encontra assegurada e a capacidade de interferência institucional dos investigados encontra-se neutralizada.

Desse modo, a apreciação imediata do pedido mostra-se necessária para fazer cessar a situação de risco concretamente identificada e resguardar a higidez da persecução investigativa.

## II – DELIMITAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

O presente pedido cautelar integra o Procedimento Investigatório Criminal n. 025065-750/2025, instaurado para apurar a materialidade e os indícios de autoria de crimes de lavagem de capitais e infrações penais conexas, com foco em delitos contra a Administração Pública.

O contexto investigativo envolve diretamente o Vice-Governador do Estado do Maranhão, agente político detentor de prerrogativa de foro, e um complexo núcleo de operadores financeiros, com destaque para policiais militares lotados em sua segurança institucional.

Desde o início da persecução penal, a investigação orientou-se à apuração da destinação de valores de origem ilícita ou não esclarecida em benefício direto e indireto de Felipe Costa Camarão.

As provas revelam movimentações milionárias realizadas por terceiros, estruturadas em operações de fracionamento, dissimulação e ocultação que demandam a intervenção estatal imediata. A competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito é evidente, pois os elementos coligidos apontam para o envolvimento do agente político



detentor de prerrogativa de foro e o uso da máquina administrativa para a consecução dos crimes.

A investigação - que também se desdobra em medidas cautelares submetidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - teve origem em elementos informativos do Inquérito Policial n. 01/2025 e em Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) encaminhados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Tais documentos revelam vultosas transações entre Felipe Costa Camarão e diversas pessoas de seu entorno, classificadas como atípicas pelas instituições financeiras devido à absoluta incompatibilidade entre os valores movimentados e as rendas lícitas formalmente declaradas pelos envolvidos.

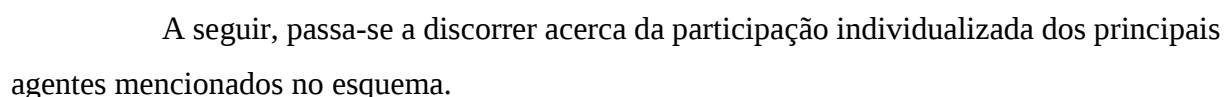
Em linhas gerais, o COAF identificou que THIAGO BRASIL ARRUDA, no período de 12/05/2023 a 24/11/2024, movimentação financeira global de R\$ 9.608.541,00, sendo R\$ 4.845.002,00 a crédito e R\$ 4.763.542,00 a débito, com registro de padrões indicativos de fragmentação de operações e aparente tentativa de ocultação da trilha financeira.

**A gravidade do dado, todavia, não reside apenas no expressivo montante movimentado. Revela-se, sobretudo, na constatação de que os valores recebidos não permaneciam concentrados na esfera patrimonial do policial, sendo rapidamente pulverizados e direcionados a terceiros.**

Esse fluxo incluiu transferências e pagamentos em benefício de FELIPE COSTA CAMARÃO e de integrantes de seu núcleo familiar, sem que, ao menos por ora, tenha sido identificada relação negocial idônea apta a conferir lastro lícito a tais operações.

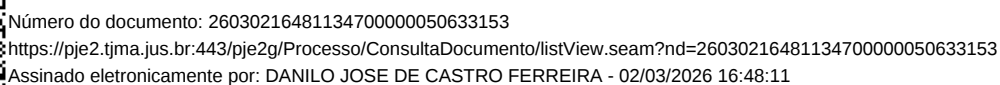
À vista desse panorama, e com o propósito de conferir maior clareza expositiva, apresenta-se, a seguir, organograma sintético dos investigados e das principais conexões financeiras apuradas.





Desde a instauração do PIC n. 025065-750/2025, a investigação tem por foco a apuração de possível destinação de valores de origem não suficientemente esclarecida em benefício de FELIPE COSTA CAMARÃO, mediante movimentações realizadas por terceiros e operações que reclamam exame aprofundado quanto à sua licitude, à sua circulação e à sua destinação final, inclusive com potenciais repercussões em seu entorno familiar e patrimonial.

7



e telemático **revelam a existência de movimentações atípicas que apontam para a condição de destinatário de repasses e de custeio de despesas pessoais atribuída ao Vice-Governador**, sem que, até o momento, tenha sido identificado suporte negocial idôneo suficiente para conferir explicação lícita aos fatos examinados.

A relevância de FELIPE COSTA CAMARÃO no contexto investigado é ainda reforçada por elementos que indicam que **agentes vinculados à sua segurança institucional teriam realizado movimentações financeiras incompatíveis com a capacidade econômica formalmente declarada, com subsequente direcionamento de valores a terceiros, inclusive por meio de registros de transferências e pagamentos em favor do próprio agente político e de pessoas de seu círculo próximo.**

Com efeito, a permanência de FELIPE CAMARÃO no cargo recomenda especial cautela, pois **a posição institucional ocupada pode projetar risco concreto à preservação das fontes de prova, à higidez da instrução e à utilidade das diligências em curso.**

Tal quadro justifica a adoção das providências investigativas e cautelares juridicamente cabíveis, de modo a resguardar a efetividade da persecução.

### III.1 – Rede de familiares

Os elementos já coligidos indicam que as movimentações financeiras sob apuração apresentaram um padrão de distribuição que alcança pessoas vinculadas ao núcleo familiar de FELIPE CAMARÃO, com aparente fracionamento de valores e dispersão de destinatários.

Os valores que ingressavam nas contas do Policial Militar THIAGO BRASIL ARRUDA não permaneciam, em regra, concentrados em sua esfera patrimonial, sendo rapidamente direcionados a terceiros relacionados a FELIPE CAMARÃO.

Nesse contexto, sobressai, no intervalo aproximado de um ano e meio, a identificação de ao menos 71 (setenta e uma) transferências destinadas a familiares e a pessoas relacionadas ao Vice-Governador, dado que evidencia a utilização reiterada desse círculo de relações como canal de pulverização dos valores movimentados.



Dentre os principais destinatários identificados, destacam-se:

| Responsável pelas transferências | Beneficiário                   | Vínculo com Felipe Costa Camarão   | Valor recebido | Expedientes       |
|----------------------------------|--------------------------------|------------------------------------|----------------|-------------------|
| THIAGO BRASIL                    | Márcia Trajano Jorge Camarão   | Ex-esposa                          | R\$ 115.736,48 | 48 operações      |
|                                  | Milne Silva Jorge              | Ex-sogro                           | R\$ 30.467,51  | 20 transferências |
|                                  | Nisete Trajano Borges e Jorge  | Ex-sogra                           | R\$ 13.953,34  | 1 operação        |
|                                  | J C Camarão Almeida e Cia LTDA | Empresa vinculada à irmã (Juliana) | R\$ 17.000,00  | 2 operações       |

O acervo probatório revela que a dinâmica financeira sob apuração não se exauria em repasses promovidos por THIAGO BRASIL ARRUDA ao entorno familiar de FELIPE CAMARÃO, havendo, também, movimentações em sentido inverso.

Em termos de consolidação financeira, merece registro o fato de que, somadas as transferências a FELIPE CAMARÃO, sua ex-cônjuge, ex-sogro, ex-sogra e à empresa vinculada à irmã, alcança-se o montante de R\$ 296.896,21, **cifra superior aos rendimentos brutos do próprio Policial Militar no período.**

Tomados em conjunto, tais elementos evidenciam uma engrenagem financeira que não se apresenta como meramente episódica ou casual, mas sim como um acervo de operações que revelam a utilização reiterada de pessoas próximas e de múltiplos destinatários como forma de dispersão dos valores movimentados que, examinados em conjunto, convergem para o centro: **FELIPE COSTA CAMARÃO.**

**III.2 – Créditos e origem dos recursos**

No âmbito de uma das medidas cautelares deferidas, foi afastado o sigilo bancário de FELIPE COSTA CAMARÃO relativamente ao período compreendido entre 01/01/2022 e 10/10/2025. Dentro desse recorte temporal, foram identificadas e analisadas 8 (oito) contas

bancárias com efetiva movimentação, todas de titularidade de FELIPE CAMARÃO, conforme demonstrativo consolidado a seguir.

| Or . | Banco                 | Agên-<br>cia | Conta/Tipo         | Tipo             | NT       | Créditos         | Débitos          | (R\$)             | (%)        |
|------|-----------------------|--------------|--------------------|------------------|----------|------------------|------------------|-------------------|------------|
| 1    | Banco do Brasil S.A.  | 1878         | 54330-1            | C. Cor-<br>rente | 664<br>4 | 7.969.250,3<br>3 | 7.978.182,4<br>4 | 16.147.432,7<br>7 | 81,01<br>% |
| 2    | Banco do Brasil S.A.  | 1878         | 045000054330-<br>4 | Outros           | 344      | 1.575.142,0<br>0 | 1.575.142,0<br>0 | 3.150.284,00      | 15,80<br>% |
| 3    | banco santander<br>sa | 3313         | 20432614-1         | C. Cor-<br>rente | 120      | 148.561,76       | 148.561,76       | 297.123,52        | 1,49%      |
| 4    | banco santander<br>sa | 3313         | 713331741-4        | Outros           | 65       | 134.460,62       | 134.460,62       | 268.921,24        | 1,35%      |
| 5    | RENDIMENTOPAY         | 1            | 72507739118-4      | Outros           | 49       | 16.703,94        | 16.703,96        | 33.407,90         | 0,17%      |
| 6    | banco santander<br>sa | 4325         | 713125092-4        | Outros           | 14       | 12.310,27        | 12.310,27        | 24.620,54         | 0,12%      |
| 7    | MERCADOPAGO           | 1            | 13199965640-4      | Outros           | 28       | 0,00             | 8.374,10         | 8.374,10          | 0,04%      |
| 8    | Nu Pagamentos<br>S.A  | 1            | 846747350-4        | Outros           | 149      | 1.458,26         | 1.456,84         | 2.915,10          | 0,01%      |

Cumpre assinalar que os valores refletem a movimentação bruta apurada. Para a adequada compreensão do acervo financeiro, seguem discriminações da origem e da destinação dos recursos, segmentando-os segundo a espécie de conta e a natureza das operações realizadas.

Antes de ingressar no exame individualizado das operações, impõe-se destacar que a movimentação bancária de FELIPE CAMARÃO, quando analisada em perspectiva global, revela um padrão que não se esgota na mera circulação ordinária de proventos. Ao contrário, os elementos já coligidos indicam a existência de fluxo financeiro expressivo, concentrado em conta corrente principal, com ingressos que extrapolam de forma relevante a renda formalmente identificada, inclusive mediante depósitos em espécie, fracionamento de valores e participação de terceiros com vínculos funcionais com a estrutura estatal.

Para melhor sistematização da análise e adequada compreensão da gravidade indiciária do quadro, passa-se ao exame dos eixos centrais da movimentação apurada.

**III.2.1 – Conta principal e incompatibilidade financeira**

A análise da movimentação bancária de FELIPE CAMARÃO revela que as contas indicadas nas linhas 2, 4 e 6 da tabela anterior correspondem a contas-salário, por meio das quais ingressaram, no período examinado, **R\$ 1.721.912,89** a título de créditos remuneratórios.



Para melhor visualização da evolução temporal desses ingressos, apresenta-se, a seguir, a consolidação mensal dos proventos recebidos.

| Mês/Ano  | (R\$)     |          |           |
|----------|-----------|----------|-----------|
|          |           | set-2023 | 32.496,85 |
| jan-2022 | 36.986,82 | out-2023 | 25.578,80 |
| fev-2022 | 45.545,54 | nov-2023 | 40.211,35 |
| mar-2022 | 37.063,04 | dez-2023 | 49.544,26 |
| abr-2022 | 24.059,96 | jan-2024 | 26.010,55 |
| mai-2022 | 52.234,68 | fev-2024 | 32.468,75 |
| jun-2022 | 30.677,60 | mar-2024 | 32.493,59 |
| jul-2022 | 48.567,70 | abr-2024 | 40.628,55 |
| ago-2022 | 19.756,74 | mai-2024 | 38.909,84 |
| set-2022 | 19.360,71 | jun-2024 | 45.732,21 |
| out-2022 | 19.375,98 | jul-2024 | 39.430,82 |
| nov-2022 | 27.338,60 | ago-2024 | 47.518,00 |
| dez-2022 | 31.854,53 | set-2024 | 40.260,12 |
| jan-2023 | 39.873,60 | out-2024 | 47.244,84 |
| fev-2023 | 44.941,55 | nov-2024 | 49.090,56 |
| mar-2023 | 34.011,60 | dez-2024 | 88.947,93 |
| abr-2023 | 27.595,35 | jan-2025 | 37.279,24 |
| mai-2023 | 21.251,23 | fev-2025 | 44.468,88 |
| jun-2023 | 20.487,87 | mar-2025 | 36.820,62 |
| jul-2023 | 19.082,23 | abr-2025 | 43.792,05 |
| ago-2023 | 43.820,69 | mai-2025 | 51.778,48 |
|          |           | jun-2025 | 37.700,18 |
|          |           | jul-2025 | 46.914,53 |
|          |           | ago-2025 | 44.346,97 |
|          |           | set-2025 | 50.810,13 |
|          |           | out-2025 | 7.548,77  |

Tais valores eram, em larga medida, direcionados à **conta corrente principal mantida no Banco do Brasil (Conta n. 54330-1; Agência 1878)**, a qual se apresenta, no conjunto apurado, como o núcleo central de sua dinâmica financeira. Vejamos:

| Créditos         | Débitos          | Movimentação total | Período de movimentação bancárias |
|------------------|------------------|--------------------|-----------------------------------|
| R\$ 7.969.250,33 | R\$ 7.978.182,44 | R\$ 16.147.432,77  | 03/01/2022 a 10/10/2025           |

Com efeito, é nessa conta que se concentram não apenas os ingressos salariais, mas também parcela expressiva de receitas de outra natureza, além da maior parte das despesas realizadas, o que a torna o principal referencial para aferição da real capacidade econômica de Felipe Camarão.



Nesse cenário, para além dos créditos de natureza remuneratória já identificados, **apurou-se a existência de R\$ 4.642.770,97 em créditos extra-salário**, montante que, por sua expressividade, supera o padrão remuneratório formalmente conhecido.

Em síntese, os elementos coligidos evidenciam que a conta corrente principal de Felipe Camarão não funcionava como mera conta de passagem para recebimento de proventos, mas como verdadeiro centro de intensa circulação financeira, com ingressos que ultrapassam, em muito, a renda formalmente identificada, projetando fundada dúvida quanto à origem e à licitude de parcela substancial dos valores movimentados.

### **III.2.2 – Depósitos sem identificação e fracionamento**

No interior desse universo de créditos, assume especial relevo a identificação de **230 depósitos sem indicação de CPF ou nome do depositante**, consistentes em aportes em espécie realizados em terminais de autoatendimento ou diretamente no caixa da agência bancária.

A ausência quanto à identificação da contraparte, aliada à reiteração dessa forma de ingresso, confere especial gravidade ao quadro, na medida em que dificulta a rastreabilidade da origem dos recursos e compromete a transparência mínima esperada em movimentações dessa natureza.



| Data       | Beneficiário/Depositante | CPF/CNPJ_formatados | (R\$)     | Obs                                                        | Local_Transação                                                                  |
|------------|--------------------------|---------------------|-----------|------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| 31/01/2025 | <NÃO IDENTIFICADO>       | 000.000.000-00      | 49.800,00 | CPF:00092909302334 PORTADOR:MACIEL PEREIRA LIMA            | TCX-SAO LUIS MA RENASCENCA II-AV.COLARES MOREIRA,S N                             |
| 13/01/2025 | <NÃO IDENTIFICADO>       | 000.000.000-00      | 33.950,00 | CPF:00000999167383 PORTADOR:ALEXANDRE GUIMARAES NASCIMENTO | TCX-SAO LUIS MA PRQ ATLANTICO-AV. VALE DO PIMENTA, PARTE 2, 10 QD. 01 OLHO D AG  |
| 04/04/2025 | <NÃO IDENTIFICADO>       | 000.000.000-00      | 29.829,64 | CPF:00092909302334 PORTADOR:MACIEL PEREIRA LIMA            | TCX-SAO LUIS MA RENASCENCA II-AV.COLARES MOREIRA,S N                             |
| 01/08/2023 | <NÃO IDENTIFICADO>       | 000.000.000-00      | 9.000,00  | CPF:00092909302334 PORTADOR:MACIEL PEREIRA LIMA            | TCX-SAO LUIS MA RENASCENCA II-AV.COLARES MOREIRA,S N                             |
| 15/08/2023 | <NÃO IDENTIFICADO>       | 000.000.000-00      | 6.500,00  | CPF:00092909302334 PORTADOR:MACIEL PEREIRA LIMA            | TCX-SAO LUIS MA PRQ SHALON-AV DANIEL DE LA TOUCHE,45 PARQUE SHALON QUADRA B, OLH |
| 20/01/2022 | <NÃO IDENTIFICADO>       | 000.000.000-00      | 3.870,00  | CPF:00083641998387 PORTADOR:FELIPE COSTA CAMARAO           | TCX-SAO LUIS MA JD RENASCENCA-AV DOS HOLANDESES, S N AO LADO DA CASSI, PROX. RET |
| 21/01/2022 | <NÃO IDENTIFICADO>       | 000.000.000-00      | 2.692,00  | CPF:00092909302334 PORTADOR:MACIEL PEREIRA LIMA            | TCX-SAO LUIS MA JARACATI-AV. PROF. CARLOS CUNHA,100                              |
| 13/01/2022 | <NÃO IDENTIFICADO>       | 000.000.000-00      | 2.500,00  | CPF:00092909302334 PORTADOR:MACIEL PEREIRA LIMA            | TCX-SAO LUIS MA RENASCENCA II-AV.COLARES MOREIRA,S N                             |

A relevância indiciária do ponto se intensifica quando se observa que, considerados apenas os lançamentos individuais de valor igual ou inferior a R\$ 2.000,00, apurou-se o total de **R\$ 360.007,00 em depósitos fracionados**.

| Data        | Total(R\$) | Qt. Depósitos |
|-------------|------------|---------------|
| 13/01/2022  | 200,00     | 1             |
| 26/01/2022  | 1.028,00   | 1             |
| 04/02/2022  | 3.129,00   | 5             |
| 12/05/2022  | 10.000,00  | 5             |
| 28/09/2022  | 5.100,00   | 3             |
| 12/12/2022  | 5.000,00   | 4             |
| 27/03/2023  | 1.000,00   | 1             |
| 29/05/2023  | 19.900,00  | 11            |
| 29/09/2023  | 38.700,00  | 28            |
| 06/10/2023  | 20.000,00  | 11            |
| 09/10/2023  | 16.100,00  | 9             |
| 07/12/2023  | 5.200,00   | 3             |
| 05/08/2024  | 66.500,00  | 39            |
| 04/09/2024  | 1.500,00   | 2             |
| 04/10/2024  | 10.000,00  | 6             |
| 05/11/2024  | 5.000,00   | 5             |
| 06/01/2025  | 6.000,00   | 3             |
| 05/03/2025  | 29.800,00  | 19            |
| 26/03/2025  | 59.950,00  | 31            |
| 01/04/2025  | 20.050,00  | 12            |
| 23/07/2025  | 9.850,00   | 8             |
| 04/09/2025  | 6.000,00   | 3             |
| 08/10/2025  | 20.000,00  | 12            |
| Total Geral | 360.007,00 | 222           |



A repetição de ingressos em numerário em patamar inferior ao limite de identificação reforçada se apresenta, aqui, como padrão objetivo de movimentação que se mostra **compatível com estratégia de fracionamento destinada a dificultar a identificação da origem dos valores e a reconstrução do efetivo percurso do dinheiro.**

Trata-se, pois, de circunstância que, examinada em conjunto com o volume global de créditos extra-salário e com a concentração dos ingressos na conta principal, revela padrão de circulação de recursos incompatível com a movimentação ordinariamente esperada de rendimentos formalmente comprovados, **reforçando, nesse contexto, a pertinência do afastamento cautelar como medida necessária para fazer cessar a continuidade da conduta sob apuração.**

### III.2.3 – Depósitos por terceiros da estrutura estatal

Embora parte relevante dos depósitos em espécie não apresente identificação formal completa da contraparte, a própria descrição de determinados lançamentos permite a individualização de portadores responsáveis pelos aportes. Nesse contexto, sobressai a recorrência de **MACIEL PEREIRA LIMA** como depositante, circunstância que, por si só, já recomenda exame mais detido das operações em que figura.

Além disso, registra-se que um dos depósitos fracionados realizados em 01/04/2025 contém identificação expressa do depositante: **RIGOBERTO DE JESUS OLIVEIRA MOREIRA**, Major da Polícia Militar do Maranhão, **cedido ao Gabinete Militar da Secretaria de Estado de Governo desde 18/09/2024**. A presença de agente funcionalmente vinculado à estrutura estatal em operação dessa natureza, ainda que pontual, não pode ser tratada como dado irrelevante, sobretudo quando inserida em contexto mais amplo de depósitos em espécie, fracionamento e ingressos extra-salário de elevada monta.

Assim, a identificação de terceiros com vínculos funcionais com a Administração Pública (e ligados, de alguma forma, a Felipe Camarão) em movimentações financeiras dirigidas à conta principal do Vice-Governador reforça a necessidade de análise contextualizada das operações, inclusive quanto à eventual existência de conexões funcionais, intermediações indevidas ou atuação de pessoas interpostas no fluxo financeiro sob apuração.



### III. 3 – Débitos e destinação dos recursos

Superado o exame das formas de ingresso de recursos na conta corrente principal do investigado, **revela-se indispensável avançar para a análise do fluxo de saídas financeiras**, a fim de se identificar, com maior precisão, o padrão de dispêndio à movimentação bancária e a destinação conferida aos valores circulados.

Esse recorte assume especial relevo no caso concreto, porque permite compreender não apenas a magnitude da circulação financeira, mas, sobretudo, a forma pela qual os recursos eram escoados, distribuídos e empregados.

É precisamente a partir da análise dos débitos que se torna possível verificar a existência de pagamentos com potencial conteúdo patrimonial, repasses direcionados a fornecedores determinados, transferências recíprocas com pessoas já inseridas no contexto investigado e dispersão de valores em favor de múltiplos beneficiários, **circunstâncias que, em conjunto, robustecem a compreensão da dinâmica financeira sob apuração.**

#### III.3.1 – Padrão de dispêndio na conta principal

No período abrangido pela quebra de sigilo bancário, apurou-se o total de **R\$ 6.381.945,48 em débitos líquidos** na conta corrente principal de Felipe Camarão.

Trata-se de montante expressivo, superior a seis milhões de reais, revelador de padrão de dispêndio elevado, cuja dimensão, por si só, recomenda exame detido acerca da aderência entre o fluxo de saídas e as fontes lícitas de ingresso anteriormente identificadas.

A análise das saídas financeiras demonstra que a conta não era utilizada apenas para suportar despesas ordinárias de custeio pessoal, mas funcionava como verdadeiro centro de irradiação de pagamentos de diferentes naturezas, abrangendo:

- Despesas patrimoniais;
- Quitações por boletos;



- Pagamentos a fornecedores de serviços; e
- Transferências a pessoas físicas diretamente relacionadas ao núcleo investigado e ampla pulverização de valores via PIX.

### III.3.2 – Pagamentos de cartão de crédito

No conjunto dos débitos lançados na conta corrente principal de Felipe Camarão, assumem especial relevo os valores destinados ao pagamento de faturas de cartão de crédito, cuja expressividade evidencia que a conta também era utilizada como base de liquidação de despesas de consumo em sentido amplo.

A importância desse dado transcende a mera constatação de gasto pessoal corriqueiro. Isso porque os pagamentos de cartão de crédito constituem, em regra, mecanismo concentrador de múltiplas despesas, permitindo, em análise aprofundada, a reconstituição indireta do **padrão de vida efetivamente mantido pelo Vice-Governador**.

Nesse contexto, o volume dessas quitações revela-se particularmente relevante para aferir se o padrão de consumo financiado por intermédio da conta corrente principal guarda correspondência com a renda formalmente identificada ou se, ao contrário, se insere em cenário mais amplo de incompatibilidade financeira já evidenciado pelos créditos extra-salário, pelos depósitos em espécie e pela elevada circulação global de recursos.

Mais do que rubrica acessória, portanto, os pagamentos de cartão de crédito integram o núcleo da análise patrimonial e financeira, pois podem funcionar como via indireta de exteriorização de despesas cujo custeio demanda exame quanto à real origem dos recursos utilizados.

Por essa razão, tais operações reclamam leitura conjugada com os demais elementos bancários e fiscais constantes dos autos, notadamente para verificar a coerência entre os gastos assumidos, os ingressos identificados e o patrimônio em formação revelado em outras frentes da investigação.



Assim, a recorrência de pagamentos de cartão de crédito constitui elemento relevante para a compreensão do **perfil de consumo**, da **capacidade financeira efetivamente ostentada** e do **padrão de vida materialmente sustentado** por Felipe Camarão, reforçando a necessidade de aprofundamento investigativo quanto à origem e à licitude dos recursos empregados na satisfação dessas despesas.

**III.3.3 – Pagamentos de transações imobiliárias**

Entre os débitos identificados, destacam-se os pagamentos destinados a **empreendimentos imobiliários**, no montante total de **R\$ 503.958,21**, distribuídos em **19 transações**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| CNPJ               | Beneficiários                                     | NT | Total          | %       |
|--------------------|---------------------------------------------------|----|----------------|---------|
| 43.557.900/0001-47 | Spe Condominio Peninsula II Ltda                  | 11 | R\$ 473.869,02 | 94,029% |
| 50.499.341/0001-21 | Spe Dom Ricardo Empreendimentos Imobiliarios Ltda | 8  | R\$ 30.089,19  | 5,971%  |

As pessoas jurídicas destinatárias são Sociedades de Propósito Específico (SPEs), estrutura usualmente empregada no setor imobiliário para a administração de empreendimentos determinados e que, no contexto dos autos, sugere vinculação com projetos situados na **região da Península, em São Luís/MA**.

O aspecto mais sensível, contudo, emerge do cotejo desses pagamentos com os dados obtidos no afastamento do sigilo fiscal de FELIPE COSTA CAMARÃO. Consta das informações da DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) a celebração de contratos de aquisição de imóveis na planta que, somados, alcançam **R\$ 4.777.130,99**.

Esse dado, examinado em conjunto com a movimentação bancária, revela a existência de patrimônio imobiliário significativamente elevado e em descompasso com os rendimentos mensais.



Registre-se, ademais, que a DIMOB **não aponta contrato em nome de FELIPE COSTA CAMARÃO** relacionado ao empreendimento SPE DOM RICARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., apesar da existência de pagamentos vinculados a tal pessoa jurídica no fluxo bancário examinado.

Soma-se a isso a circunstância de que **não se identificam nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física** de Felipe Camarão referências aos imóveis na planta, o que traduz evidente desconformidade entre o patrimônio em constituição e a escrituração fiscal apresentada.

#### III.3.4 – Pagamentos de boletos e outras quitações

Apurou-se, ainda, o pagamento de **R\$ 147.816,38**, em **69 transações**, por meio de boletos bancários e outras formas de quitação. Embora essa rubrica reúna despesas de naturezas diversas, **ela é relevante porque integra o padrão geral de saídas identificado na conta principal e evidencia a intensidade da movimentação financeira de Felipe Camarão.**

#### III.3.5 – Pagamentos à Global Connection Travel

Também merece destaque o repasse de **R\$ 134.702,77**, em **4 transações**, à empresa Global Connection Travel (CNPJ nº 09.566.268/0001-60), agência de viagens que figura como destinatária de valores expressivos oriundos da conta de Felipe Camarão.

A relevância do dado se intensifica ao se verificar que THIAGO BRASIL ARRUDA igualmente realizou pagamentos em favor da mesma empresa no período analisado.

A convergência de dispêndios em benefício de um mesmo fornecedor, por pessoas inseridas no mesmo contexto fático, reforça a existência de vínculo material entre as despesas e recomenda o exame conjunto das operações, especialmente para esclarecer a destinação dos serviços contratados e sua eventual conexão com o núcleo investigado.



### III.3.6 – Transferências recíprocas com Maciel Pereira Lima e Thiago Brasil Arruda

No tocante às transferências para pessoas físicas, destaca-se a relação financeira mantida por FELIPE CAMARÃO com MACIEL PEREIRA LIMA e THIAGO BRASIL ARRUDA.

Ambos figuram entre os principais remetentes de valores a de Felipe Camarão e também como beneficiários de transferências de retorno provenientes de sua conta, no montante de **R\$ 113.473,75** para MACIEL PEREIRA LIMA e **R\$ 68.574,78** para THIAGO BRASIL ARRUDA.

Tal fluxo recíproco assume especial relevância indiciária, pois afasta a aparência de repasses isolados ou ocasionais. Ao contrário, a existência de entradas e saídas em ambas as direções sugere vínculo financeiro contínuo e integrado entre os envolvidos.

### III.3.7 – Pulverização de transferências via PIX

A análise das movimentações via PIX evidencia quadro de elevada capilaridade financeira.

Ao todo, foram identificados **1.085 beneficiários** de valores remetidos por Felipe Camarão, sendo **863 pessoas físicas** e **222 pessoas jurídicas**.

Para uma pessoa natural, a expressiva quantidade de contrapartes e a pulverização dos destinatários constituem dado objetivamente atípico e relevante, sobretudo porque revelam padrão de dispersão financeira que ultrapassa - E MUITO - o que se esperaria de movimentação meramente doméstica ou ordinária.

Em síntese, o bloco de débitos evidencia que a conta corrente principal de Felipe Camarão não se limitava a suportar despesas pessoais ordinárias, mas operava como instrumento de ampla circulação de recursos, com saídas de elevada monta, destinação patrimonial relevante, pagamentos a fornecedores comuns ao núcleo investigado, transferências recíprocas com pessoas já inseridas no contexto fático e intensa pulverização via PIX.



#### IV – OPERADORES FINANCEIROS LIGADOS AO NÚCLEO ESTATAL – THIAGO BRASIL ARRUDA E ALEXANDRE GUIMARÃES NASCIMENTO

A investigação desvelou que agentes ligados à estrutura de segurança do Estado atuavam ativamente na gestão dos recursos e na ocultação de valores. **THIAGO BRASIL ARRUDA e ALEXANDRE GUIMARÃES NASCIMENTO despontam como operadores financeiros que utilizavam suas contas para recepcionar recursos, fragmentá-los e distribuí-los em benefício direto e indireto de FELIPE CAMARÃO.**

##### IV.1 – Thiago Brasil Arruda

Thiago Brasil Arruda é Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, cedido ao Gabinete Militar da Secretaria de Estado de Governo. Os dados fiscais, bancários e telemáticos evidenciam sua atuação como operador financeiro a serviço do Vice-Governador.

As evidências apontam que FELIPE CAMARÃO é o beneficiário direto de uma engrenagem financeira irregular. **Thiago Brasil Arruda figura como peça indispensável desse mecanismo, encarregado de receber valores que não condizem com sua remuneração, dividir o montante e redirecioná-lo ao núcleo familiar e político de Felipe Camarão.**

Apesar de estar formalmente designado para atividades de segurança, os registros demonstram que Thiago gerenciava uma rede de pessoas interpostas e contas bancárias com o nítido propósito de dissimular dinheiro.

A estratégia envolvia parentes do Vice-Governador e outros servidores públicos, garantindo o usufruto de recursos sem lastro para o investigado principal.

Durante o período investigado, Thiago realizou o crédito de R\$ 381.987,03 em favor de Felipe Camarão, mediante 32 transações variadas, incluindo transferências bancárias, PIX e depósitos em dinheiro.



| Lançamento            | (R\$)      | (%)    | NT |
|-----------------------|------------|--------|----|
| TRANSFERENCIA ON LINE | 132.590,36 | 34,71% | 9  |
| DEPOSITO ONLINE       | 124.050,00 | 32,47% | 3  |
| PIX - RECEBIDO        | 69.096,67  | 18,09% | 8  |
| DEP DINHEIRO ATM      | 31.450,00  | 8,23%  | 7  |
| DEPOSITO ONLINE TAA   | 24.800,00  | 6,49%  | 5  |

A análise do Relatório de Análise de RIF nº 19/2025 evidencia desproporção marcante entre os rendimentos lícitos de Thiago e o volume de recursos movimentados.

Com **renda mensal declarada de R\$ 20.893,77**, o policial **movimentou R\$ 9.608.541,00** em período relativamente curto, quadro que, por sua magnitude, não se concilia com sua capacidade econômica formal.

| Banco           | Total movimentado | Créditos         | Débitos          |
|-----------------|-------------------|------------------|------------------|
| Banco do Brasil | R\$ 4.749.577,00  | R\$ 2.419.742,00 | R\$ 2.329.835,00 |
| Banco do Brasil | R\$ 4.451.481,00  | R\$ 2.218.118,00 | R\$ 2.233.363,00 |
| Bradesco        | R\$ 407.483,00    | R\$ 207.142,00   | R\$ 200.341,00   |
| Total           | R\$ 9.608.541,00  | R\$ 4.845.002,00 | R\$ 4.763.539,00 |

O Laboratório de Lavagem de Dinheiro do MPMA apurou que, de maio de 2023 a novembro de 2024, a remuneração lícita do Tenente-Coronel totalizou R\$ 344.013,67. No entanto, os créditos em suas contas bancárias atingiram R\$ 4.845.002,00.

A renda formal representa ínfimos 7,1% do que efetivamente entrou em suas contas. A diferença superior a 4,5 milhões de reais constitui uma discrepância absurda, que evidencia o trânsito de dinheiro de origem não esclarecida.

Para mascarar a movimentação, Thiago também adotou a técnica de "smurfing" (fragmentação/fracionamento para dificultar rastreio), ou seja, **mais de um milhão de reais foram depositados em dinheiro vivo, de forma fragmentada, visando escapar do radar das autoridades de controle financeiro.**



Essa atitude consolida a tese de que o policial custodiava um "caixa dois" voltado para abastecer o Vice-Governador.

| Dia        | Quantidade de operações bancárias | Valor         |
|------------|-----------------------------------|---------------|
| 10/09/2024 | 25                                | R\$ 37.650,00 |
| 18/09/2024 | 21                                | R\$ 33.900,00 |
| 30/09/2024 | 19                                | R\$ 22.650,00 |
| 07/10/2024 | 27                                | R\$ 36.500,00 |
| 21/10/2024 | 8                                 | R\$ 9.900,00  |
| 29/10/2024 | 11                                | R\$ 17.800,00 |

**IV.1.2 – Repasses diretos e pagamento de despesas pessoais do Vice-Governador**

Os vínculos entre o operador e o beneficiário final são comprovados por transferências diretas e pela quitação de contas pessoais. THIAGO BRASIL ARRUDA repassou diretamente para as contas de FELIPE CAMARÃO a quantia de R\$ 196.738,85 no período analisado.

Um dos episódios mais expressivos ocorreu em 05/02/2024, quando **Thiago depositou R\$ 77.000,00 em espécie na conta de Felipe Camarão.**

O dado ganha densidade indiciária porque, aproximadamente um mês antes, o próprio Thiago havia depositado R\$ 90.000,00 em dinheiro em sua conta, sugerindo, em juízo preliminar, correlação temporal entre o ingresso de numerário de origem obscura e o subsequente repasse ao agente político.

A quebra do sigilo telemático da conta felipe.camarao@gmail.com forneceu elementos adicionais de que Thiago atuava, em tese, como preposto financeiro do Vice-Governador.

Destacam-se, a seguir, os pontos mais relevantes:



a) Pagamento de hotel por THIAGO BRASIL ARRUDA: após solicitação de dados bancários feita por FELIPE CAMARÃO ao Hotel Fairmont Rio de Janeiro Copacabana para quitação de reserva no período de 16 a 20/08/2024, consta nos autos o comprovante de transferência PIX realizada por THIAGO BRASIL ARRUDA para a conta indicada pelo estabelecimento, no valor de R\$ 23.046,78.

**Assunto: Re: Pagamento**  
**De:** Felipe Camarão <felipe.camarao@gmail.com>  
**Para:** FAIRMONT Rio de Janeiro Copacabana RE <H1988-RE@accor.com>  
**Envio:** 16/08/2024 15:33:41  
**Anexos: (12)**  
[Outlook-Shus24ij.png](#)  
[Outlook-cj5rqb4.png](#)  
[Outlook-av00biug.png](#)  
[Outlook-1znjz10.png](#)  
[Outlook-pf5tuzwz.png](#)  
[Outlook-cw1tudzg.png](#)  
[Outlook-royakqh2.png](#)  
[Outlook-b4xsw5ke.png](#)  
[Outlook-mfpc4onq.png](#)  
[Outlook-lpnm5kao.png](#)  
[Outlook-bwa0ynt4.png](#)  
[Comprovante\\_16-08-2024\\_144956.PDF](#)

Segue, comprovante de pagamento em anexo.

Felipe Costa Camarão

Em sexta-feira, 16 de agosto de 2024, FAIRMONT Rio de Janeiro Copacabana RE <H1988-RE@accor.com> escreveu:  
Prezado sr. Felipe,

Agradecemos o contato e preferência pelo Fairmont Rio de Janeiro Copacabana.

Seguem os dados para efetuação do PIX, para pagamento da reserva. Favor enviar o comprovante de

O valor total da reserva fica em R\$ 23.046,78.

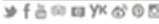
Favorecido: Nova Riotel Empreendimentos Hoteleiros Ltda.  
CNPJ: 01.436.319/0002-08  
Chave PIX: 01436319000208

Estamos à disposição para eventuais dúvidas ou esclarecimentos.

Atenciosamente,  
CAROLINA QUEIROZ

RESERVATIONS DEPARTMENT  
Fairmont Rio de Janeiro Copacabana  
Avenida Atlântica, 4240  
Copacabana, Rio de Janeiro  
Brasil 22070-900







SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
16/08/2024 - AUTOATENDIMENTO - 14.49.54  
2954802954 0001

Comprovante Pix

CLIENTE **THIAGO BRASIL ARRUDA**  
AGENCIA: 2954-8 CONTA: 22.281-X  
=====

SOBRE A TRANSACAO

-----

ID: E0000000020240816174929564035582  
CPF DO PAGADOR: \*\*\*.252.883-\*\*  
VALOR: **R\$23.046,78**  
DATA: 16/08/2024 - 14:49:45

-----

PAGO PARA: Nova Riotel Empreendimentos Hoteleir  
CNPJ: 1.436.319/0002-08  
CHAVE PIX: 01436319000208  
INSTITUICAO: 90400888 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A  
AGENCIA: 2271 - CONTA: 00000000000130996288  
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

-----

Notificacao enviada em: 16/08/2024 - 14:49:46  
=====

DOCUMENTO: 081604  
AUTENTICACAO SISBB: F.51B.0C5.055.D0C.996  
=====

Central de Atendimento BB  
4004 0001  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produ-  
tos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e Demais canais de  
atendimento.

Atendimento a deficientes auditivos ou fala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao  
e outros produtos e servicos de Ouvidoria.



b) Pagamentos e comprovantes envolvendo DARFs com FELIPE COSTA CAMARÃO em cópia ou como destinatário: o mesmo relatório técnico descreve a circulação de DARFs e respectivos comprovantes em cadeias de e-mails nas quais a conta felipe.camarao@gmail.com figura como destinatária ou em cópia, com pagamentos atribuídos a THIAGO BRASIL ARRUDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / RAZÃO SOCIAL

FELIPE COSTA CAMARAO

Data limite para acolhimento:

24/04/2024

Observações:

UG 110062

Darf emitido pelo sicalc web

SENA (Versão 5.1.8)

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

31/03/2024

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ

836.419.983-87

04 CÓDIGO DA RECEITA

1684

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO

02/04/2024

07 VALOR DO PRINCIPAL

4.573,24

08 VALOR DA MULTA

332,01

09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/99

0,00

10 VALOR TOTAL

4.905,25

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a e 2a vias)

19. VIX

Assunto: Re: Contribuição PSSS - Março/2024

De: Delmira Barroso <delmirabarroso28@gmail.com>

Para: Solange Matos Pinheiro <solange.pinheiro@agu.gov.br>

Cc: Felipe Camarão <felipe.camarao@gmail.com>

Envio: 24/04/2024 16:10:41

Anexos: (3)

[Outlook-kka1nc2n.jpg](#)

[image.png](#)

[Darf e comprovante.pdf](#)

Boa tarde!

Prezados, segue em anexo o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária referente ao mês de março de 2024 do procurador afastado Felipe Costa Camarão, CPF: 863.419.983-87 NUP 00464.138406/2022-21.

At. te,

Delmira Barroso

Assessora do Vice Governador

Tel. (98) 2016-4290

GOVERNO DO

MARANHÃO

TRABALHANDO PARA TODOS

Em seg., 22 de abr. de 2024 às 11:18, Solange Matos Pinheiro <solange.pinheiro@agu.gov.br> escreveu:

Bom dia, Prezado Sr., Felipe,

Solicito a gentileza, de nos enviar, caso estejam disponíveis, as guias de recolhimento bem como os respectivos comprovantes de pagamento referente ao mês de Março/2024 para que possamos efetuar o registro de sua contribuição.

Para os registros das próximas contribuições, solicitamos a gentileza de encaminhar as guias de recolhimento, bem como os respectivos comprovantes de pagamento em arquivos pdf., mensalmente, para que possamos incluí-los no processo, bem como efetuar o registro.

Atenciosamente,

SOLANGE MATOS PINHEIRO

Controle / Auditora

Execução Orçamentária e Financeira de Pessoa – DGEP/AGU

(61) 2026.7039 | cgep.orcamento@agu.gov.br

AGU

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL

24/04/2024 - AUTOATENDIMENTO - 15.13.54

2954802954 0030

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: THIAGO BRASIL ARRUDA

AGENCIA: 2954-8 CONTA: 22.281-X

=====

AGENTE ARRECADADOR

CNC 001 - 2954 - AGENCIA RENASCENCA MA

CODIGO DE BARRAS -----

DATA DO PAGAMENTO 24/04/2024

PERIODO DE APURACAO 31/03/2024

NUMERO DO CPF 836.419.983-87

CODIGO DE RECEITA 1684

NUMERO DE REFERENCIA -----

DATA DO VENCIMENTO 02/04/2024

RECEITA BRUTA ACUMULADA -----

PERCENTUAL -----

VALOR DO PRINCIPAL 4.573,24

VALOR DA MULTA 332,01

VALOR DOS JUROS -----

VALOR TOTAL 4.905,25

=====

AUTENTICACAO SISBB: A.4F7.BEE.C32.42B.BAC

Modelo Aprovado pela SRF - ADE

Conjunto Corat/cotec n. 001,DE 2006

=====

DOCUMENTO: 042404

=====



|                                                                                                                                                                                                                           |  |                                                            |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------------------------|----------------|
|  <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL<br>Documento de Arrecadação de Receitas Federais<br><b>DARF</b> |  | 1a. via                                                    |                |
| <b>01</b> NOME / RAZÃO SOCIAL<br>FELIPE COSTA CAMARÃO                                                                                                                                                                     |  | <b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO →                            | 30/04/2024     |
| Data limite para recolhimento: 03/05/2024                                                                                                                                                                                 |  | <b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ →                          | 836.419.983-87 |
| Observações:<br>US 110062                                                                                                                                                                                                 |  | <b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA →                              | 1684           |
| Darf emitido pelo Sicalc Web                                                                                                                                                                                              |  | <b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA →                           |                |
| SENDER (versão 1.8)                                                                                                                                                                                                       |  | <b>06</b> DATA DE VENCIMENTO →                             | 03/05/2024     |
|                                                                                                                                                                                                                           |  | <b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL →                             | 4.573,24       |
|                                                                                                                                                                                                                           |  | <b>08</b> VALOR DA MULTA →                                 | 0,00           |
|                                                                                                                                                                                                                           |  | <b>09</b> VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.526/89 →      | 0,00           |
|                                                                                                                                                                                                                           |  | <b>10</b> VALOR TOTAL →                                    | 4.573,24       |
|                                                                                                                                                                                                                           |  | <b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (somente nas 1a e 2a vias) |                |

**Assunto: Re: Contribuição PSSS - Abril/2024**  
**De:** Delmira Barroso <delmirabarroso28@gmail.com>  
**Para:** Solange Matos Pinheiro <solange.pinheiro@agu.gov.br>  
**Cc:** Felipe Camarão <felipe.camarao@gmail.com>  
**Envio:** 28/05/2024 16:33:00  
**Anexos: (2)**  
[Outlook-kka1nz3n.jpg](#)  
[Darf abril 2024 e comprovante.pdf](#)

Prezada, boa tarde!!  
Segue em anexo o comprovante de pagamento referente ao mês de abril de 2024 do procurador afastado Felipe Costa Camarão, CPF: 836.419.983-87, NUP 00464.138406/2022-21.

At. te,  
Delmira Barroso  
Assessora

Em seg., 27 de mai. de 2024 às 13:36, Solange Matos Pinheiro <solange.pinheiro@agu.gov.br> escreveu:  
Boa tarde, Prezado Sr., Felipe,

Solicito a gentileza, de nos enviar, caso estejam disponíveis, as guias de recolhimento bem como os respectivos comprovantes de pagamento **referente ao mês de Abril/2024 para que possamos efetuar o registro de sua contribuição.**

Para os registros das próximas contribuições, solicitamos a gentileza de encaminhar as guias de recolhimento, bem como os respectivos comprovantes de pagamento em arquivos pdf. , **mensalmente, para que possamos incluí-los no processo, bem como efetuar o registro.**

Atenciosamente,

**SOLANGE MATOS PINHEIRO**  
Controle / Auditora  
Execução Orçamentária e Financeira de Pessoa – DGE/AGU  
(61) 2026.7039 | cgep.orcamento@agu.gov.br

**AGU**  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
13/05/2024 - AUTOATENDIMENTO - 15.00.47  
2954802954 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

**CLIENTE: THIAGO BRASIL ARRUDA**  
AGENCIA: 2954-8 CONTA: 22.281-X  
=====

AGENTE ARRECADADOR  
CNC 001 - 2954 - AGENCIA RENASCENCA MA  
CODIGO DE BARRAS -----

DATA DO PAGAMENTO 13/05/2024  
PERÍODO DE APURACAO 30/04/2024  
NÚMERO DO CPF 836.419.983-87  
CÓDIGO DE RECEITA 1684  
NÚMERO DE REFERENCIA -----  
DATA DO VENCIMENTO 03/05/2024  
RECEITA BRUTA ACUMULADA -----  
PERCENTUAL -----  
VALOR DO PRINCIPAL 4.573,24  
VALOR DA MULTA -----  
VALOR DOS JUROS -----  
**VALOR TOTAL 4.573,24**  
=====

AUTENTICACAO SISBB: A.281.9EE.17B.7A2.343  
Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006  
=====

DOCUMENTO: 051310  
=====



**Assunto:** Contribuição previdenciária  
**De:** Delmira Barroso <delmirabarroso28@gmail.com>  
**Para:** Solange Matos Pinheiro <solange.pinheiro@agu.gov.br>, Joseph Paz Oliveira <joseph.oliveira@agu.gov.br>, Felipe Camarão <felipe.camarao@gmail.com>  
**Envio:** 28/08/2024 16:01:44  
**Anexos:** (3)  
[image.png](#)  
[Comprovante\\_28-08-2024\\_134210.pdf](#)  
[Darf- Agosto 2024.pdf](#)

Prezados, boa tarde!  
Segue em anexo a darf assim como o comprovante de pagamento da contribuição previdenciária referente ao mês de agosto de 2024 do Procurador Federal afastado Felipe Costa Camarão, CPF: 386.419.983-87, 00464.138406/2022-21.

At.te

Delmira Barroso  
Assessora do Vice Governador  
Tel. (98) 2016-4290



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
28/08/2024 - AUTOATENDIMENTO - 13.42.05  
2954802954 0030

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: THIAGO BRASIL ARRUDA  
AGENCIA: 2954-8 CONTA: 22.281-X  
=====

AGENTE ARRECADADOR  
CNC 001 - 2954 - AGENCIA RENASCENCA MA  
CODIGO DE BARRAS -----

DATA DO PAGAMENTO 28/08/2024  
PERIODO DE APURACAO 31/08/2024  
NUMERO DO CPF 836.419.983-87  
CODIGO DE RECEITA 1684  
NUMERO DE REFERENCIA -----  
DATA DO VENCIMENTO 03/09/2024  
RECEITA BRUTA ACUMULADA -----  
PERCENTUAL -----  
VALOR DO PRINCIPAL 4.543,26  
VALOR DA MULTA -----  
VALOR DOS JUROS -----  
**VALOR TOTAL 4.543,26**  
=====

AUTENTICACAO SISBB: C.3A5.A99.106.95B.772  
Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
Conjunto Corat/Cotec n. 001,DE 2006  
=====

DOCUMENTO: 082803

| 2a. via                                                                                                                                                                                                                   |                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
|  <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL<br>Documento de Arrecadação de Receitas Federais<br><b>DARF</b> | 02 PERIODO DE APURACAO -> 31/08/2024                  |
|                                                                                                                                                                                                                           | 03 NUMERO DO CPF OU CNPJ -> 836.419.983-87            |
|                                                                                                                                                                                                                           | 04 CODIGO DA RECEITA -> 1684                          |
|                                                                                                                                                                                                                           | 05 NUMERO DE REFERENCIA ->                            |
|                                                                                                                                                                                                                           | 06 DATA DE VENCIMENTO -> 03/09/2024                   |
|                                                                                                                                                                                                                           | 07 VALOR DO PRINCIPAL -> 4.543,26                     |
|                                                                                                                                                                                                                           | 08 VALOR DA MULTA -> 0,00                             |
|                                                                                                                                                                                                                           | 09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE L -> 0,00         |
|                                                                                                                                                                                                                           | 10 VALOR TOTAL -> 4.543,26                            |
|                                                                                                                                                                                                                           | 11 AUTENTICACAO BANCARIA (conferir nos ts. e 2a. via) |
|                                                                                                                                                                                                                           | 01 NOME / RAZÃO SOCIAL:<br>FELIPE COSTA CAMARAO       |

Data limite para acolhimento: 03/09/2024  
Observações:  
U0 110062  
Darf emitido pelo Sicalc Web  
SENDA (Versão 5.2.0) 28/08/2024 11:01:37

**Assunto: Re: Contribuição PSSS - Agosto/2023**  
**De:** Delmira Barroso <delmirabarroso28@gmail.com>  
**Para:** Solange Matos Pinheiro <solange.pinheiro@agu.gov.br>, SGA/CGEP - Orçamento <cgep.orcamento@agu.gov.br>  
**Cc:** Felipe Camarão <felipe.camarao@gmail.com>, Joseph Paz Oliveira <joseph.oliveira@agu.gov.br>  
**Envio:** 06/09/2023 14:52:59  
**Anexos:** (2)  
[Outlook-d2fr14zf.png](#)  
[Contribuição Agosto.pdf](#)

Boa tarde!  
Segue em anexo a guia de pagamento e o comprovante de pagamento da contribuição Previdenciária referente ao mês de agosto de 2023, NUP: 00464.138406/2022-21 do Procurador afastado Felipe Costa Camarão.

At.te  
Delmira Barroso  
Assessora

Em qua., 6 de set. de 2023 às 10:56, Solange Matos Pinheiro <solange.pinheiro@agu.gov.br> escreveu:  
Bom dia, Prezado Sr., Felipe,

Solicito a gentileza, de nos enviar, caso estejam disponíveis, as guias de recolhimento bem como os respectivos comprovantes de pagamento **referente ao mês de Agosto/2023 para que possamos efetuar o registro de sua contribuição.**

Para os registros das próximas contribuições, solicitamos a gentileza de encaminhar as guias de recolhimento, bem como os respectivos comprovantes de pagamento em arquivos pdf., **mensalmente, para que possamos incluí-los no processo, bem como efetuar o registro.**

Atenciosamente,

Outlook-d2fr14zf.png:

**Solange Matos Pinheiro**  
Auditora  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE PESSOAL  
(61) 20267181 | gov.br/agu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais  
**DARF**

01

NOME / RAZÃO SOCIAL  
FELIPE COSTA CAMARÃO

Data limite para recolhimento: 04/09/2023

Observações:  
UG 110042

Darf emitido pela Sicaic Web

SENDA (Versão 5.1.7)

02

PERÍODO DE APURAÇÃO  
→

31/08/2023

03

NÚMERO DO CPF OU CNPJ  
→

836.419.983-87

04

CÓDIGO DA RECEITA  
→

1684

05

NÚMERO DE REFERÊNCIA  
→

06

DATA DE VENCIMENTO  
→

04/09/2023

07

VALOR DO PRINCIPAL  
→

4.543,26

08

VALOR DA MULTA  
→

0,00

09

VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DE L. 1.0240  
→

0,00

10

VALOR TOTAL  
→

4.543,26

11

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas Ta. e 2a. via)

04/09/2023 18:59:19  
836218161

COMPROMISSO DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: BANO 0      CONTAS: 0-0

AGENTE ABRECADADOR

CNC 001 - 8302 - AGENCIA PSD SAO LUIS      MA

CODIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO      04/09/2023

PERÍODO DE APURAÇÃO      31/08/2023

NÚMERO DO CPF      836.419.983-87

CÓDIGO DE RECEITA      1684

NÚMERO DE REFERÊNCIA

DATA DO VENCIMENTO      04/09/2023

PERCENTUAL

VALOR DO PRINCIPAL      4.543,26

VALOR DA MULTA

VALOR DOS JUROS

VALOR TOTAL      4.543,26

NR AUTENTICAÇÃO      1,8F3,696,808,AA5,C39

Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
Conjunto Orat/Cotec n. 001, DE 2005  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTÃO: OUTRAS INFORMAÇÕES.



**Assunto: Re: Contribuição PSSS - Dezembro/2023 e 13º Salário**  
**De:** Delmira Barroso <delmirabarroso28@gmail.com>  
**Para:** Solange Matos Pinheiro <solange.pinheiro@agu.gov.br>, SGA/CGEP - Orçamento <cgep.orcamento@agu.gov.br>  
**Cc:** Felipe Camarão <felipe.camarao@gmail.com>  
**Envio:** 16/01/2024 16:13:02  
**Anexos: (3)**  
[Outlook-d2frl4zf.png](#)  
[Outlook-ksweuety.png](#)  
[DARF FELIPE CAMARAO.pdf](#)

Prezados, boa tarde!  
Segue em anexo o comprovante do pagamento da contribuição previdenciária referente ao mês de dezembro de 2023, do Procurador federal afastado Felipe Costa Camarão, CPF: 836.419.983-87, NUP: 00464.138406/2022-21.  
  
Obs: Aguardando comprovante de pagamento referente ao 13º da contribuição previdenciária. Assim que com o comprovante em mão encaminho - o ao setor responsável.

Atenciosamente,

Delmira Barroso  
Assessora do Vice Governador  
Tel.(98) 2016-4290



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais  
**DARF**

**01** NOME / RAZÃO SOCIAL  
FELIPE COSTA CAMARAO

Data limite para acolhimento: 11/01/2024

Observações:  
UG 110062

Darf emitido pelo Sicalc Web

SENDA (Versão 5.1.7)

**02** PERÍODO DE APURAÇÃO  
→ 31/12/2023

**03** NÚMERO DO CPF OU CNPJ  
→ 836.419.983-87

**04** CÓDIGO DA RECEITA  
→ 1684

**05** NÚMERO DE REFERÊNCIA  
→

**06** DATA DE VENCIMENTO  
→ 03/01/2024

**07** VALOR DO PRINCIPAL  
→ 4.543,26

**08** VALOR DA MULTA  
→ 119,94

**09** VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS OL - 1,02589  
→ 0,00

**10** VALOR TOTAL  
→ 4.663,20

**11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

11/01/2024 15:41:07

11/01/2024 15:41:07

11/01/2024 - BANCO DO BRASIL - 16:03:33  
839217216 0279

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE:

AGENCIA: 0000-0

CONTA: 0-0

-----

AGENTE ARRECADADOR

CNC 001 - 8392 - AGENCIA PSD SAO LUIS

CODIGO DE BARRAS

-----

DATA DO PAGAMENTO

PERÍODO DE APURAÇÃO

NÚMERO DO CPF

CÓDIGO DE RECEITA

NÚMERO DE REFERÊNCIA

DATA DO VENCIMENTO

RECEITA BRUTA ACUMULADA

PERCENTUAL

VALOR DO PRINCIPAL

VALOR DA MULTA

VALOR DOS JUROS

VALOR TOTAL

11/01/2024

31/12/2023

836.419.983-87

1684

03/01/2024

4.543,26

119,94

4.663,20

-----

NR AUTENTICACAO

3,BA7,F5E,21C,0AB,043

-----

Modelo Aprovado pela SRF - ADE

Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006

LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,

ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

Assunto: Rf. Contribuição P 333 - 1º Salário 2020 e Janeiro 2024  
De: Delmira Barroso <delmirabarroso28@gmail.com>  
Para: Solange Matos Pinheiro <solange.pinheiro@agu.gov.br>, Joseph Paz Oliveira <joseph.oliveira@agu.gov.br>, Ana Paula Viegas Pereira <ana.pereira@agu.gov.br>, SGA/CGEP - Orçamento <cgep.orcamento@agu.gov.br>  
Cc: Felipe Camarão <felipe.camarao@gmail.com>  
Envio: 06/02/2024 16:36:06  
Anexos: (4)  
Outlook.mgaolu.png  
8d41140b-1771-4f99-8c41-e505fca4d9d2.png  
DARF DECIMO TERCEIRO.pdf  
DARF JANEIRO 2024.pdf

Prezados, boa tarde.  
Segue em anexo os comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária referente aos meses de janeiro de 2024 e 13º de 2023 do Procurador Federal afastado Felipe Costa Camarão. NUP: 00464.138406/2022-21.

At.te,

Delmira Barroso  
Assessora do Vice Governador  
Tel. (98) 2016-4290



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais  
**DARF**

01 NOME - RAZÃO SOCIAL:  
FELIPE COSTA CAMARÃO

Data limite para recolhimento: 06/02/2024

Observações:  
US 139862  
DARF emitido pelo SICRE Web

02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/01/2024

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ → 836.419.983-87

04 CÓDIGO DA RECEITA → 1684

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →

06 DATA DE VENCIMENTO → 02/02/2024

07 VALOR DO PRINCIPAL → 4.543,26

08 VALOR DA MULTA → 29,08

09 VALOR DOS JUROS E OUTROS ENCARGOS (D.L. - IJOSUR) → 0,00

10 VALOR TOTAL → 4.573,24

11 AUTENTICAÇÃO BÁSICA (conforme item 1a e 2a. item)

06/02/2024 - BANCO DO BRASIL - 15:18:37  
83641998387

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE:  
AGÊNCIA: 8888-8 CONTAT: 8-8

AGENTE ARRECADADOR  
CNC 888 - 8362 - AGÊNCIA PSD SÃO LUIS NH

CODIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 06/02/2024  
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/01/2024  
NÚMERO DO CPF 836.419.983-87  
CÓDIGO DE RECEITA 1684  
NÚMERO DE REFERÊNCIA 82/02/2024  
DATA DO VENCIMENTO 02/02/2024  
RECEITA BRUTA ACUMULADA PERCENTUAL  
VALOR DO PRINCIPAL 4.543,26  
VALOR DA MULTA 29,08  
VALOR DOS JUROS 0,00  
VALOR TOTAL 4.573,24

NR AUTENTICAÇÃO E-478.986.705.885.867

Modelo aprovado pela SPF - AOE  
Conjunto Corat/Corac n. 003, DE 2006  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais  
**DARF**

01 NOME - RAZÃO SOCIAL:  
FELIPE COSTA CAMARÃO

Data limite para recolhimento: 29/02/2024

Observações:  
US 139862  
DARF emitido pelo SICRE Web

02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 30/11/2023

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ → 836.419.983-87

04 CÓDIGO DA RECEITA → 1684

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →

06 DATA DE VENCIMENTO → 04/12/2023

07 VALOR DO PRINCIPAL → 4.543,26

08 VALOR DA MULTA → 908,05

09 VALOR DOS JUROS E OUTROS ENCARGOS (D.L. - IJOSUR) → 89,50

10 VALOR TOTAL → 5.541,41

11 AUTENTICAÇÃO BÁSICA (conforme item 1a e 2a. item)

06/02/2024 - BANCO DO BRASIL - 15:18:37  
83641998387

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE:  
AGÊNCIA: 8888-8 CONTAT: 8-8

AGENTE ARRECADADOR  
CNC 888 - 8362 - AGÊNCIA PSD SÃO LUIS NH

CODIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 06/02/2024  
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/11/2023  
NÚMERO DO CPF 836.419.983-87  
CÓDIGO DE RECEITA 1684  
NÚMERO DE REFERÊNCIA 82/02/2024  
DATA DO VENCIMENTO 04/12/2023  
RECEITA BRUTA ACUMULADA PERCENTUAL  
VALOR DO PRINCIPAL 4.543,26  
VALOR DA MULTA 908,05  
VALOR DOS JUROS 89,50  
VALOR TOTAL 5.541,41

NR AUTENTICAÇÃO E-478.986.705.885.867

Modelo aprovado pela SPF - AOE  
Conjunto Corat/Corac n. 003, DE 2006  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

Os autos evidenciam, portanto, que despesas pessoais relevantes de FELIPE CAMARÃO foram custeadas por terceiros diretamente vinculados ao núcleo investigado, inclusive por THIAGO BRASIL ARRUDA, mediante pagamentos de hospedagem de alto valor e quitações de despesas tributárias, conforme documentação bancária e telemática já reunida.

Tais elementos indicam, em juízo de cognição sumária, relação financeira incompatível com a autonomia patrimonial formalmente declarada de Thiago, revelando ocultação/dissimulação de vantagens indevidas.



IV.1.3 – Vínculo financeiro entre Thiago Brasil Arruda e Felipe Costa Camarão

Os relatórios bancários mostram e reforçam que Thiago mantém **ligação financeira direta, intensa e reiterada** com Felipe Camarão.

Thiago figura entre os principais remetentes de valores a Felipe Camarão, em montante expressivo e por diversas operações, havendo também **fluxo de retorno em sentido inverso**. O quadro afasta a hipótese de contato episódico e evidencia relação patrimonial estável entre ambos.

A relevância desse vínculo se acentua porque os repasses de Thiago a Felipe Camarão ocorreram por múltiplos meios, inclusive transferências, PIX e depósitos em espécie. Há, inclusive, registro de operação em que Thiago aparece pessoalmente identificado como portador, o que reforça sua atuação concreta no ingresso de numerário na esfera patrimonial de Felipe Camarão.

Em síntese, os principais elementos são os seguintes:

| Análise                           | Informação                                                                                                                                                                                                                                | Relatório                 |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Thiago → Felipe                   | Thiago creditou a Felipe o total de <b>R\$ 381.987,03</b> , em <b>32 transações</b>                                                                                                                                                       | PAI 16394 – Felipe, p. 16 |
| Thiago → Felipe (detalhamento)    | O relatório destaca que esse total decorre de <b>transferências, PIX e depósitos em espécie</b>                                                                                                                                           | PAI 16394 – Felipe, p. 28 |
| Thiago → Felipe (formas de envio) | Houve <b>R\$ 132.590,36</b> em 9 transferências online; <b>R\$ 124.050,00</b> em 3 depósitos online; <b>R\$ 69.096,67</b> em 8 PIX; <b>R\$ 31.450,00</b> em 7 depósitos em dinheiro ATM; e <b>R\$ 24.800,00</b> em 5 depósitos online TAA | PAI 16394 – Felipe, p. 29 |
| Thiago como portador              | Em 26/12/2023, consta <b>depósito online de R\$ 34.400,00</b> , com a observação: <b>“PORTADOR: THIAGO BRASIL ARRUDA”</b>                                                                                                                 | PAI 16394 – Felipe, p. 29 |
| Felipe → Thiago                   | Felipe também remeteu a Thiago o total de <b>R\$ 68.574,78</b>                                                                                                                                                                            | PAI 16394 – Felipe, p. 67 |
| Confirmação do fluxo de retorno   | A <b>Tabela 41</b> consolida as transferências de Felipe para Thiago                                                                                                                                                                      | PAI 16394 – Felipe, p. 69 |

Esse conjunto revela que Thiago integra, de forma concreta, o mesmo circuito financeiro que alcança Felipe Camarão. A expressividade dos valores, a repetição das



operações, a diversidade dos meios utilizados e a existência de **fluxo recíproco** conferem densidade ao vínculo.

**IV. 2 – Alexandre Guimarães Nascimento**

A análise técnica consubstanciada no Relatório de Análise Bancária n. 03/2026 expõe a gravidade da atuação do Policial Militar Alexandre Guimarães Nascimento.

Assim como Thiago Brasil, **Alexandre é lotado no Gabinete Militar do Governo do Estado do Maranhão, compondo o círculo de segurança e apoio direto do Vice-Governador.**

O afastamento de seu sigilo bancário demonstrou que Alexandre operou como uma engrenagem fundamental na captação de recursos de terceiros, dissimulação de valores e financiamento de atividades de promoção ligadas a Felipe Camarão.

A discrepância patrimonial assume relevo autônomo. O Relatório de Análise Bancária n. 03/2026 aponta que, no período de 02/01/2022 a 10/10/2025, Alexandre **movimentou R\$ 10.040.641,56** em 13 contas bancárias.

| NÚMERO_CASO        | CPF/CNPJ           | Titular                           | N. Contas | Movimentação total | Período de movimentação bancárias |
|--------------------|--------------------|-----------------------------------|-----------|--------------------|-----------------------------------|
| 030-MPMA-000471-07 | 009.991.673-83     | ALEXANDRE GUIMARAES<br>NASCIMENTO | 13        | R\$ 10.040.641,56  | 02/01/2022 a 10/10/2025           |
| 030-MPMA-000471-07 | 46.825.159/0001-46 | ALEXANDRE GUIMARAES<br>NASCIMENTO | 3         | R\$ 772.457,91     | 05/10/2022 a 10/10/2025           |

Embora Policial Militar admitido em 23/11/2007, com remuneração média bruta de R\$ 15.919,00 e **média líquida de R\$ 4.530,10** no ano de 2025, figurou como destinatário de fluxo financeiro absolutamente dissociado da capacidade econômica formalmente identificada nos autos.

**O dado torna-se ainda mais expressivo quando cotejado com as declarações de imposto de renda analisadas pelo LAB-LD/MPMA, nas quais não houve informação de rendimentos nem de bens e direitos.**

Em paralelo, o relatório registra que, desconsideradas as transferências entre contas do próprio Alexandre e os créditos salariais oriundos do Estado (que totalizam R\$ 325.044,12), a movimentação total a crédito alcançou R\$ 4.080.961,86.

| Classes de lançamentos: 030-MPMA-000471-07 - Alexandre Guimaraes Nascimento |   |              |         |      |
|-----------------------------------------------------------------------------|---|--------------|---------|------|
| Classe de lançamentos                                                       | Q | (R\$)        | (%)     | NT   |
| Totais                                                                      |   | 4.080.961,86 | 100,00% | 2301 |
| TRANSFERÊNCIA                                                               |   | 3.466.842,49 | 84,95%  | 750  |
| DINHEIRO                                                                    |   | 286.377,75   | 7,02%   | 1297 |
| EMPRÉSTIMO                                                                  |   | 182.800,00   | 4,48%   | 3    |
| OUTROS                                                                      |   | 142.541,62   | 3,49%   | 249  |
| DEPOSITO                                                                    |   | 2.400,00     | 0,06%   | 2    |

A investigação identificou que Alexandre não atuava sozinho, valendo-se de uma extensa teia de pessoas para movimentar o dinheiro.

Parte significativa dessa rede é composta por outros servidores públicos e policiais militares. Destacam-se as seguintes transferências recebidas por outros policiais militares, totalizando o expressivo numerário de R\$ 982.722,32:

| ANOS/VÍNCULOS | ENTE_SERV                                        | -Y | NOME_SERV                     | CPF            | Sum(Valor)     |
|---------------|--------------------------------------------------|----|-------------------------------|----------------|----------------|
| 2023          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    | AMELIA CRISTINA CORREA BARATA | 028.046.883-05 | R\$ 447.356,90 |
| 2024          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    |                               |                |                |
| 2023          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    | JOSEPH FERREIRA DAMASCENO     | 004.536.043-07 | R\$ 306.252,50 |
| 2024          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    |                               |                |                |
| 2023          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    | THIAGO BRASIL ARRUDA          | 011.252.883-02 | R\$ 90.068,91  |
| 2024          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    |                               |                |                |
| 2023          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    | ANDRE RIBEIRO RABELO          | 022.262.103-69 | R\$ 55.545,01  |
| 2024          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    |                               |                |                |
| 2023          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    | RAYSSA CORREA MARQUES         | 613.646.183-89 | R\$ 43.000,00  |
| 2024          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    |                               |                |                |
| 2023          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    | ROSIEL COSTA SOARES           | 007.762.793-86 | R\$ 20.000,00  |
| 2024          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    |                               |                |                |
| 2023          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    | KARTER DIMMY DURANS WEBB      | 014.954.323-94 | R\$ 15.000,00  |
| 2024          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    |                               |                |                |
| 2023          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    | WENDEL RIBEIRO E RIBEIRO      | 013.609.343-40 | R\$ 3.000,00   |
| 2024          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    |                               |                |                |
| 2023          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    | ADEYLSO COSTA BOGEA           | 019.875.823-57 | R\$ 1.101,00   |
| 2024          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    |                               |                |                |
| 2023          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    | PAULO FERNANDO MOURA QUEIROZ  | 563.698.913-04 | R\$ 798,00     |
| 2024          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    |                               |                |                |
| 2023          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    | OTAVIO VIEIRA PAIXAO          | 013.726.283-39 | R\$ 600,00     |
| 2024          | ESTADO DO MARANHÃO - POLICIA MILITAR DO MARANHÃO |    |                               |                |                |
|               |                                                  |    |                               |                | R\$ 982.722,32 |

Além da captação de recursos com servidores, Alexandre utilizou seu núcleo familiar como escudo para o recebimento e trânsito de grandes somas de dinheiro, caracterizando as condutas de interposição de pessoas ("laranjas").

Foram identificadas as seguintes operações oriundas de seus familiares:

1.

Sua então esposa, **Thais Vieira Paiva**, transferiu para Alexandre o valor total de R\$ 345.760,98.
2.

O pai de Thais (e sogro de Alexandre), **Adelson Mendes Paiva**, realizou transferências que somam R\$ 148.035,50, com fortes indicativos de fragmentação de depósitos para burlar a identificação da origem do dinheiro.
3.

A mãe de Alexandre, **Maria de Fátima Fernandes Guimarães**, depositou R\$ 101.000,00, destacando-se uma única transferência de R\$ 100.000,00 em 09/02/2024.



4. O irmão do policial, **Antonino Rego Nascimento Júnior**, e a mãe, por meio da empresa **A.J. Negócios Imobiliários**, também integraram o circuito de transferências, depositando R\$ 59.266,00.
5. A empresa **Blenda Torres Teixeira Ltda.**, pertencente à cunhada de Alexandre, transferiu R\$ 85.533,05 em favor do policial.
6. A empresa Araújo Distribuidora (matriz e filial) também se destacou como a principal depositante pessoa jurídica, enviando R\$ 147.185,00 para as contas de Alexandre.

A análise do fluxo de saída dos recursos da conta de Alexandre evidencia a destinação final de parte desse volume financeiro oculto.

Verifica-se que Alexandre realizou pagamentos que totalizam R\$ 325.047,04 em favor do "Facebook Serviços Online do Brasil Ltda." e R\$ 26.777,90 em favor do "Google Brasil Internet Ltda.". Tais pagamentos ocorreram por meio de **centenas de transações pulverizadas e fracionadas** – páginas 52/90 do Relatório LAB 03.2026.

**A destinação de mais de R\$ 350.000,00 para plataformas de tecnologia e redes sociais por um policial militar de patente inferior, lotado no gabinete de segurança do Vice-Governador, é um dado contundente.**

A conclusão indiciária lógica e direta é que Alexandre operava uma conta de "caixa paralelo", arrecadando fundos de origem não justificada **para financiar o impulsionamento digital, o marketing político e a publicidade nas redes sociais em favor do agente político central da investigação, Felipe Camarão.**

Ademais, Alexandre realizou pagamentos que somam mais de R\$ 184.000,00 à empresa Localiza Fleet S.A. (incluindo boletos e transferências via PIX), o que sinaliza a



possível manutenção de uma frota oculta de veículos locados para uso nas atividades relacionadas ao grupo investigado.

**Alexandre também foi o responsável por um depósito em dinheiro em espécie na conta de Felipe Camarão, no valor de R\$ 33.950,00, ocorrido em 13/01/2025.**

O Relatório de Análise Bancária n. 04/2026, referente à pessoa jurídica "Atha Alimentos Ltda." (de propriedade de Alexandre Nascimento), atesta que **a empresa teve movimentação irrisória em comparação com a pessoa física do policial, comprovando que o alto volume financeiro transitou pelas contas pessoais de Alexandre com o nítido propósito de dissimulação, atuando este como operador financeiro da rede ligada a Felipe Camarão.**

#### **IV.2.1 – Vínculo financeiro entre Alexandre Guimarães Nascimento e Felipe Camarão**

Os elementos de análise financeira revelam que Alexandre se insere no mesmo circuito de circulação de recursos que alcança Felipe Camarão.

Os relatórios apontam operações diretas entre ambos, além de sua convergência em torno de THIAGO BRASIL ARRUDA, personagem já citado no contexto investigado, e da existência, no âmbito de Alexandre, de estrutura financeira com desdobramento empresarial, apta a ampliar a capilaridade das movimentações.

Há, inicialmente, **relação financeira direta e recíproca** entre Alexandre e Felipe Camarão. Os dados indicam que Felipe Camarão realizou transferências em favor de Alexandre e vice-versa.

A presença de fluxo bilateral confere densidade concreta ao vínculo e afasta qualquer leitura de casualidade. Trata-se de dado objetivo que insere Alexandre na rede de movimentações que gravita em torno do requerido.

Além disso, há registro de depósito em espécie em favor de Felipe Camarão no qual Alexandre aparece identificado como portador. Esse dado reforça que Alexandre está ligado ao



**ingresso de numerário** na esfera patrimonial de Felipe Camarão, o que evidencia sua inserção concreta no circuito investigado.

Esse vínculo se fortalece porque **Alexandre e Felipe Camarão se conectam ao mesmo operador financeiro relevante: THIAGO BRASIL**. Alexandre recebe valores de Thiago, também lhe transfere quantias expressivas e, ao mesmo tempo, Thiago figura entre os principais remetentes de recursos a Felipe, com fluxo de retorno em sentido inverso.

Também é relevante que Alexandre mantenha movimentação intensa com a ATHA ALIMENTOS LTDA., com repasses expressivos entre sua conta pessoal e a pessoa jurídica. Isso indica a existência de uma estrutura financeira própria, com desdobramento empresarial, apta a ampliar ou fragmentar a circulação de valores. Como Alexandre também se relaciona diretamente com Felipe, inclusive por operações recíprocas, o conjunto recomenda análise sistêmica do circuito sob apuração.

Destacamos como principais transferências entre os envolvidos:

| Análise                                   | Dado                                                                                                                                          | Relatório                                  |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Transferência direta (Felipe → Alexandre) | Felipe aparece como depositante de Alexandre em <b>16 operações</b> , totalizando <b>R\$ 3.460,20</b>                                         | PAI 16394 – Alexandre (PF), p. 19          |
| Transferência direta (Alexandre → Felipe) | Alexandre transfere a Felipe <b>R\$ 7.986,00</b> , em <b>2 operações</b>                                                                      | PAI 16394 – Alexandre (PF), p. 49          |
| Confirmação cruzada                       | No relatório de Felipe, Alexandre aparece como depositante das mesmas <b>2 operações</b> , no total de <b>R\$ 7.986,00</b>                    | PAI 16394 – Felipe, p. 17                  |
| Depósito em espécie                       | Consta depósito de <b>R\$ 33.950,00</b> em favor de Felipe, com <b>Alexandre identificado como portador</b>                                   | PAI 16394 – Felipe, p. 19                  |
| Operador comum (Thiago)                   | Alexandre recebe de Thiago <b>R\$ 91.807,32</b> e transfere a ele <b>R\$ 175.482,98</b> ; Thiago também remete a Felipe <b>R\$ 381.987,03</b> | Alexandre (PF), pp. 19 e 48; Felipe, p. 16 |
| Estrutura empresarial (ATHA)              | Alexandre transfere à ATHA o valor de <b>R\$ 131.020,42</b> ; a ATHA transfere a Alexandre <b>R\$ 83.736,44</b>                               | Alexandre (PF), p. 48; ATHA (PJ), p. 16    |

Essa triangulação financeira evidencia a existência de um ambiente de circulação patrimonial integrado, em que os fluxos não se mostram isolados, mas **reciprocamente conectados**.

## V – TERCEIROS COM VÍNCULOS RELEVANTES

Além dos militares Thiago Arruda e Alexandre Guimarães, também figuram no esquema os seguintes agentes:

### V.1 - Edilson Sebastião Abreu Machado e Abrem Technology Ltda.

**Edilson Sebastião Abreu Machado** exerceu cargo comissionado na **Secretaria de Estado da Educação**, desde janeiro de 2015, na função de gerente de TI, tendo permanecido vinculado ao órgão até março de 2024.

**Registre-se que a SEDUC era administrada por Felipe Camarão, em cumulação com o cargo de vice-governador.**

Conforme os elementos constantes dos autos, sua remuneração evoluiu de R\$ 4.479,76 para R\$ 7.628,66 no período.

Em dezembro de 2020, EDILSON constituiu a empresa **Abrem Technology Ltda.** (CNPJ nº 40.128.010/0001-21), a qual, segundo os dados já reunidos, celebrou contratações com o **Governo do Estado** nos anos de 2024 e 2025.



| Contratante                                                      | Ano  | Nº Contrato | contrato_objeto                                                                                                                                                                                                                                                | data_inicio | data_fim   | Valor total     |
|------------------------------------------------------------------|------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------|-----------------|
| EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA (EMAP)             | 2024 | 76          | CONTRATACAO DE SOFTWARE MULTIPLATAFORMA (WEB E MOBILE) PARA AUTOMATIZACAO DA VENDA E GESTAO DE BILHETES DE TRANSPORTE MARITIMO PARA PASSAGEIROS E VEICULOS QUE TRAFEGAM ENTRE OS TERMINAIS DE PONTA DA ESPERA E CUJUPE.                                        | 2024-09-06  | 2025-11-05 | R\$1.311.250,00 |
| SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS (SEMA) | 2025 | 001         | CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA (TI) ENLOBANDO PROCESSO DE ATENDIMENTO AOS USUARIOS E GESTAO DE SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICACOES TECNICAS E QUANTITATIVOS DO TERMO DE REFERENCIA. | 2025-01-17  | 2025-07-17 | R\$1.493.810,40 |
| SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO (SEDUC)                         | 2025 | 020         | CONTRATACAO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO, MELHORIA E SUSTENTACAO DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS NO AMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO DO MARANHAO SEDUC/MA.                                                                                 | 2025-07-11  | 2026-01-07 | R\$3.654.000,00 |

A análise do sigilo telemático da conta felipe.camara@gmail.com revela padrão de custeio indireto de despesas pessoais do requerido por terceiros, com registros documentais que apontam, de forma recorrente, para pagamentos associados a Edilson e à ABREM (empresa de Edilson).

Há registro da circulação de DARFs e comprovantes em cadeias de e-mails nas quais a conta do Vice-Governador consta como destinatária ou em cópia, sendo as quitações atribuídas a Edilson.

**Assunto:** Contribuição previdenciária  
**De:** Delmira Barroso <delmirabarroso28@gmail.com>  
**Para:** Solange Matos Pinheiro <solange.pinheiro@agu.gov.br>, Joseph Paz Oliveira <joseph.oliveira@agu.gov.br>, Felipe Camarão <felipe.camarao@gmail.com>, SGA/CGEP - Orçamento <cgep.orcamento@agu.gov.br>  
**Envio:** 05/12/2023 14:49:11  
**Anexos:** (2)  
[IMG-20231201-WA0075.jpg](#)  
[Darf novembro 2023.pdf](#)

Prezados, bom dia!!!  
Segue em anexo a guia de pagamento e o comprovante de pagamento da contribuição Previdenciária referente ao mês de novembro de 2023 do Procurador afastado Felipe Costa Camarão.

At te  
Delmira Barroso  
Assessora

IMG-20231201-WA0075.jpg:

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL  
01/12/2023 - AUTOATENDIMENTO - 15.10.42  
0020500020 0044

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

**CLIENTE: EDILSON S A MACHADO**  
AGENCIA: 20-5 CONTA: 115.963-1

-----  
AGENTE ARRECADADOR  
CNC 001 - 0020 - AGENCIA SAO LUIS MA  
CODIGO DE BARRAS -----

DATA DO PAGAMENTO 01/12/2023  
PERIODO DE APURACAO 30/11/2023  
NUMERO DO CPF 836.419.983-87  
CODIGO DE RECEITA 1684  
NUMERO DE REFERENCIA -----  
DATA DO VENCIMENTO 04/12/2023  
RECEITA BRUTA ACUMULADA -----  
PERCENTUAL -----  
VALOR DO PRINCIPAL 4.543,26  
VALOR DA MULTA -----  
VALOR DOS JUROS -----  
**VALOR TOTAL 4.543,26**

-----  
AUTENTICACAO SISBB: 1.CBB.B93.271.FA2.E9E  
Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
Conjunto Corat/Cotec n. 001,DE 2006

-----  
DOCUMENTO: 120101

-----  
CENTRAL DE ATENDIMENTO BB  
4004 0001 CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS  
0800 729 0001 DEMAIS LOCALIDADES  
CONSULTAS, INFORMACOES E SERVICOS TRANSACIONAIS.

SAC  
0800 729 0722  
INFORMACOES, RECLAMACOES E CANCELAMENTO DE  
PRODUTOS E SERVICOS.

OUIVODORIA  
0800 729 5678  
RECLAMACOES NAO SOLUCIONADAS NOS CANAIS  
HABITUAIS: AGENCIA, SAC E DEMAIS CANAIS DE  
ATENDIMENTO.

ATENDIMENTO A DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA  
0800 729 0088  
INFORMACOES, RECLAMACOES, CANCELAMENTO DE  
CARTAO, OUTROS PRODUTOS E SERVICOS DE OUIVODORIA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

**01** NOME (RAZÃO SOCIAL)  
FELIPE COSTA CAMARAO

Data limite para acionimento: 04/12/2023  
Observações:  
US 110062  
Darf emitido pelo Siscale Web

SENGA (válido de 1 a 7) 28/11/2023 10:28:01

|                                                               |   |                |
|---------------------------------------------------------------|---|----------------|
| <b>02</b> PERIODO DE APURACAO                                 | → | 30/11/2023     |
| <b>03</b> NUMERO DO CPF OU CNPJ                               | → | 836.419.983-87 |
| <b>04</b> CODIGO DA RECEITA                                   | → | 1684           |
| <b>05</b> NUMERO DE REFERENCIA                                | → |                |
| <b>06</b> DATA DE VENCIMENTO                                  | → | 04/12/2023     |
| <b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL                                  | → | 4.543,26       |
| <b>08</b> VALOR DA MULTA                                      | → | 0,00           |
| <b>09</b> VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DA - FIDUCIARIA       | → | 0,00           |
| <b>10</b> VALOR TOTAL                                         | → | 4.543,26       |
| <b>11</b> AUTENTICACAO BANCARIA (disponível nas 1a e 2a vias) |   |                |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

**01** NOME (RAZÃO SOCIAL)  
FELIPE COSTA CAMARAO

Data limite para acionimento: 04/12/2023  
Observações:  
US 110062  
Darf emitido pelo Siscale Web

SENGA (válido de 1 a 7) 28/11/2023 10:28:01

|                                                               |   |                |
|---------------------------------------------------------------|---|----------------|
| <b>02</b> PERIODO DE APURACAO                                 | → | 30/11/2023     |
| <b>03</b> NUMERO DO CPF OU CNPJ                               | → | 836.419.983-87 |
| <b>04</b> CODIGO DA RECEITA                                   | → | 1684           |
| <b>05</b> NUMERO DE REFERENCIA                                | → |                |
| <b>06</b> DATA DE VENCIMENTO                                  | → | 04/12/2023     |
| <b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL                                  | → | 4.543,26       |
| <b>08</b> VALOR DA MULTA                                      | → | 0,00           |
| <b>09</b> VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DA - FIDUCIARIA       | → | 0,00           |
| <b>10</b> VALOR TOTAL                                         | → | 4.543,26       |
| <b>11</b> AUTENTICACAO BANCARIA (disponível nas 1a e 2a vias) |   |                |

Também chama atenção o padrão econômico atual de Edilson. Embora a última remuneração formal indicada nos autos, até março de 2024, fosse de R\$ 7.628,66, há elementos de que atualmente reside em condomínio de alto padrão (Damah) e possui 11 veículos cadastrados em seu nome, circunstâncias que justificam exame rigoroso da evolução patrimonial e da compatibilidade entre renda, patrimônio e movimentação.



Edilson e a ABREM, conjuntamente, creditaram o total de R\$ 331.443,09, em 23 transações, entre PIX e transferências. **Esses achados ganham especial relevo quando cotejados com os elementos relativos a Edilson, sócio-administrador da ABREM TECHNOLOGY LTDA., que manteve vínculos funcionais com a SEDUC e a SEGOV, ao passo que a empresa por ele controlada estabeleceu relações contratuais com a Administração Pública estadual.**

A conjugação entre a participação de EDILSON no circuito de pagamentos de despesas pessoais de Felipe Camarão e seus vínculos funcionais e empresariais com a Administração Pública estadual robustece a hipótese de vantagem indevida.

Em suma, os elementos reunidos indicam que Edilson mantém conexão relevante com Felipe Camarão nos planos funcional, empresarial e financeiro. Em conjunto, tais dados indicam que Edilson não figura como terceiro ocasional, mas como agente inserido no circuito patrimonial sob apuração.

Segue tabela para síntese da conexão:

| Análise                     | Informação                                                                                                                                                                                                                                    | Relevância                                                                     |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| Vínculo funcional           | <b>Edilson</b> exerceu cargo comissionado na <b>SEDUC</b> , na função de gerente de TI, de <b>janeiro/2015 a março/2024</b> .<br><b>Registre-se que SEDUC é administrada por Felipe Camarão, em cumulação com o cargo de vice-governador.</b> | Demonstra vínculo prolongado com a Administração Pública estadual              |
| Vínculo empresarial         | Em dezembro/2020, Edilson constituiu a <b>ABREM TECHNOLOGY LTDA.</b>                                                                                                                                                                          | Indica atuação empresarial paralela à sua inserção funcional no Estado         |
| Contratações públicas       | A <b>ABREM</b> firmou <b>contratações com o Governo do Estado</b> em 2024 e 2025.                                                                                                                                                             | Reforça a sobreposição entre a esfera privada de Edilson e a estrutura estatal |
| Transferências ao requerido | <b>Edilson e a ABREM</b> , em conjunto, creditaram <b>R\$ 331.443,09</b> a Felipe, em <b>23 transações</b> , entre PIX e transferências.                                                                                                      | Evidencia ligação financeira direta e expressiva com o requerido               |



| Análise                         | Informação                                                                                                                                                                                                 | Relevância                                                                          |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Custeio de despesas             | A análise do sigilo telemático da conta <b>felipe.camarao@gmail.com</b> apontou <b>DARFs e comprovantes</b> em cadeias de e-mails, com quitações atribuídas a Edilson.                                     | Sugere atuação de terceiro no custeio de despesas ligadas ao requerido              |
| Participação em fluxos privados | Os registros telemáticos indicam que a conta do requerido figurava como <b>destinatária ou em cópia</b> em comunicações ligadas a pagamentos associados a Edilson e à ABREM.                               | Reforça a inserção de Edilson no circuito de despesas privadas relacionado a Felipe |
| Incompatibilidade econômica     | Embora a última remuneração formal identificada fosse de <b>R\$ 7.628,66</b> (março/2024), há elementos de que Edilson reside em <b>condomínio de alto padrão</b> e possui <b>11 veículos</b> em seu nome. | Recomenda exame da compatibilidade entre renda formal, patrimônio e movimentação    |
| Sobreposição de esferas         | Edilson reúne, ao mesmo tempo, <b>vínculo funcional, atuação empresarial com contratos públicos e movimentação financeira em favor de Felipe.</b>                                                          | Confere maior densidade ao quadro indiciário e afasta a ideia de vínculo periférico |

V.2 – Maciel Pereira Lima

**Maciel Pereira Lima** ocupou sucessivos cargos em comissão no Governo do Estado entre 2017 e 2025, inclusive no âmbito da **Secretaria de Estado da Educação (administrada por Felipe)** e, mais recentemente, no próprio **Gabinete do Vice-Governador**, onde exerceu o cargo de Assessor Especial I (DANS-1).

Consoante o Relatório Técnico nº 002/2026 – SINAIS/CAEI-MPMA, verificou-se a **quitação anual de mensalidades escolares por terceiro identificado como MACIEL PEREIRA LIMA**, mediante depósito/transferência, sem justificativa lícita ou explicação documental idônea nos autos.

O dado sinaliza ocultação da real fonte pagadora e interposição de pessoa para custeio de despesa vinculada ao núcleo investigado.



Além disso, **Maciel creditou R\$ 355.313,28 ao Vice-Governador, em 23 operações**, entre transferências, PIX e depósitos em espécie.

Consta, ainda, que os chamados “depósitos on-line” correspondem, na documentação bancária, a ingressos em numerário, sendo que MACIEL figura de forma reiterada como portador de depósitos em espécie na conta do requerido.

| Lançamento            | (R\$)      | (%)    | NT |
|-----------------------|------------|--------|----|
| DEPOSITO ONLINE       | 335.813,28 | 94,51% | 11 |
| TRANSFERENCIA ON LINE | 12.400,00  | 3,49%  | 7  |
| DEPOSITO ONLINE TAA   | 4.300,00   | 1,21%  | 2  |
| PIX - RECEBIDO        | 2.800,00   | 0,79%  | 3  |

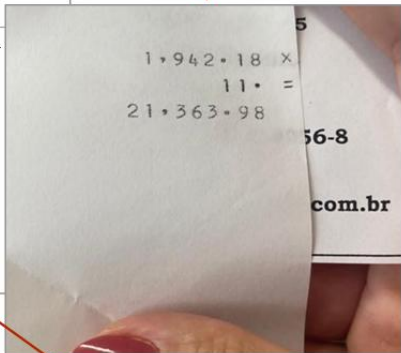
Chama especial atenção o fato de que o comprovante de quitação anual da aluna Beatriz Soares Furtado (**enteada de Felipe Camarão**) foi pago por MACIEL e posteriormente encaminhado, a partir da conta “felipe.camarao@gmail.com”, à conta “adm@reinoinfantil.com.br”, vinculada à Escola Reino Infantil.



Quitação Anuidade aluna Beatriz Soares Furtado Luana 4 ano A  
Camarão <felipe.camarao@gmail.com>  
o Reino <adm@reinoinfantil.com.br>  
yah <taynah\_soares@hotmail.com>  
01/2022 23:13:36

1)  
/22-01-04-15-12-24.jpg  
/22-01-04-15-12-29.jpg  
1.ROI  
/22-01-06-14-37-27.jpg

provente de quitação / pagamento da anuidade da aluna BEATRIZ SOARES FURTADO do 4º ano A.



Tal circunstância revela que a relação entre Maciel e Felipe Camarão ultrapassava o âmbito estritamente profissional, alcançando o custeio de despesa pessoal de natureza familiar.

Esse tipo de dinâmica - pagamento por terceiro, em espécie, de beneficiário final alheio a trilha financeira formal - é compatível com estratégias de dissimulação/mascaramento do fluxo patrimonial e reforça a plausibilidade de que o custeio de despesas pessoais esteja sendo operacionalizado por terceiros com o propósito de dificultar rastreabilidade e controle.

O uso de depósitos em dinheiro vivo é estratégia clássica de ocultação de rastro financeiro, visando impedir a identificação da origem dos valores que sustentam as despesas familiares do agente político.



Em síntese, os principais elementos são os seguintes:

| Análise               | Informação                                                                                                                          | Relevância                                                                   |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Vínculo funcional     | Maciel ocupou sucessivos cargos em comissão no Governo do Estado entre 2017 e 2025, inclusive no <b>Gabinete do Vice-Governador</b> | Demonstra vínculo funcional prolongado e proximidade com a estrutura estatal |
| Custeio por terceiro  | Houve <b>quitação anual de mensalidades escolares</b> por Maciel, sem justificativa lícita ou explicação documental idônea          | Indica interposição de pessoa e ocultação da real fonte pagadora             |
| Créditos ao requerido | Maciel <b>creditou R\$ 355.313,28</b> ao requerido, em <b>23 operações</b>                                                          | Evidencia atuação financeira direta e expressiva em benefício do requerido   |
| Depósitos em espécie  | Parte das operações envolveu <b>depósitos em espécie</b> , e Maciel figura reiteradamente como portador                             | Reforça a redução da rastreabilidade e a opacificação do fluxo financeiro    |
| Lastro telemático     | Há e-mail com encaminhamento de comprovante de quitação escolar pela conta <b>felipe.camarão@gmail.com</b>                          | Corroborar o contexto de custeio de despesas privadas por terceiros          |
| Leitura cautelar      | O quadro revela uso de terceiro para assumir despesas e fragmentar a trilha financeira                                              | Reforça a necessidade do afastamento cautelar para proteção da instrução     |

VI – OUTRAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESCLARECIDAS

Além das movimentações já destacadas envolvendo FELIPE CAMARÃO e pessoas diretamente relacionadas a ele pelo núcleo central, os relatórios também registram ingressos financeiros provenientes de terceiros - pessoas físicas e jurídicas - **sem justificativa aparente nos elementos até aqui reunidos.**

AMA CONSTROI EMPREENDIMENTOS I. LTDA. (CNPJ  
nº 42.328.288/0001-78) creditou **R\$ 210.000,00**, em 5



**transações** (PAI 16394 – Felipe, p. 16, consolidação; p. 38, detalhamento).

**JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF nº 064.071.613-04) transferiu **R\$ 120.000,00**, em **uma única operação**, realizada em **02/05/2023** (PAI 16394 – Felipe, p. 17, consolidação; p. 46, detalhamento).

**ELDORADO LAVA AUTOS E GARAGEM LTDA.** (CNPJ nº 30.904.036/0001-60) transferiu **R\$ 115.000,00**, em **uma única operação**, realizada em **29/12/2022** (PAI 16394 – Felipe, p. 17, consolidação; p. 47, detalhamento).

**COMPANHIA MARANHENSE DE GÁS – GASMAR** (CNPJ nº 05.121.359/0001-30) creditou **R\$ 103.025,86**, em **32 transações** (PAI 16394 – Felipe, p. 17, consolidação; pp. 47-48, detalhamento).

**PAULO VICTOR MELO DUARTE – Presidente da Câmara dos Vereadores de São Luís** (CPF nº 008.588.083-31) transferiu **R\$ 75.000,00**, em **4 transações** (PAI 16394 – Felipe, p. 17, consolidação; pp. 48-49, detalhamento).

**MANOEL DE JESUS MORAIS** (CPF nº 453.221.553-68) transferiu **R\$ 70.000,00**, em **uma única operação**, realizada em **04/06/2024**. Trata-se de **Sargento da Polícia Militar cedido ao Gabinete Militar do Governo do Estado** (PAI 16394 – Felipe, p. 17, consolidação; p. 49, detalhamento).

**MAYARA CUNHA MARQUES** (CPF nº 003.044.493-42) transferiu **R\$ 40.000,00**, em **2 operações**. MAYARA foi **servidora comissionada (Auxiliar Técnico II) da Secretaria de**



**Estado da Educação**, de 01/03/2021 a 31/12/2024, e, posteriormente, **nomeada para o cargo de Assessor Técnico da Vice-Governadoria do Estado** (PAI 16394 – Felipe, p. 17, consolidação; p. 50, detalhamento; p. 51, referência funcional).

**ABIMAEL PEREIRA RIOS** (CPF nº 779.226.463-72) depositou, **em espécie, R\$ 36.901,25, em 2 operações**. ABIMAEL foi **servidor comissionado** (Assessor Júnior) da **Secretaria de Estado da Educação**, de 08/05/2019 a 01/10/2025, e, em seguida, **nomeado para o cargo de Auxiliar de Serviços da Vice-Governadoria do Estado**, em 03/11/2025 (PAI 16394 – Felipe, p. 17, consolidação; p. 52, detalhamento; p. 53, referência funcional).

**CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS** (CNPJ nº 26.707.621/0001-01) transferiu **R\$ 33.577,50, em 10 transações** (PAI 16394 – Felipe, p. 17, consolidação; p. 53, detalhamento).

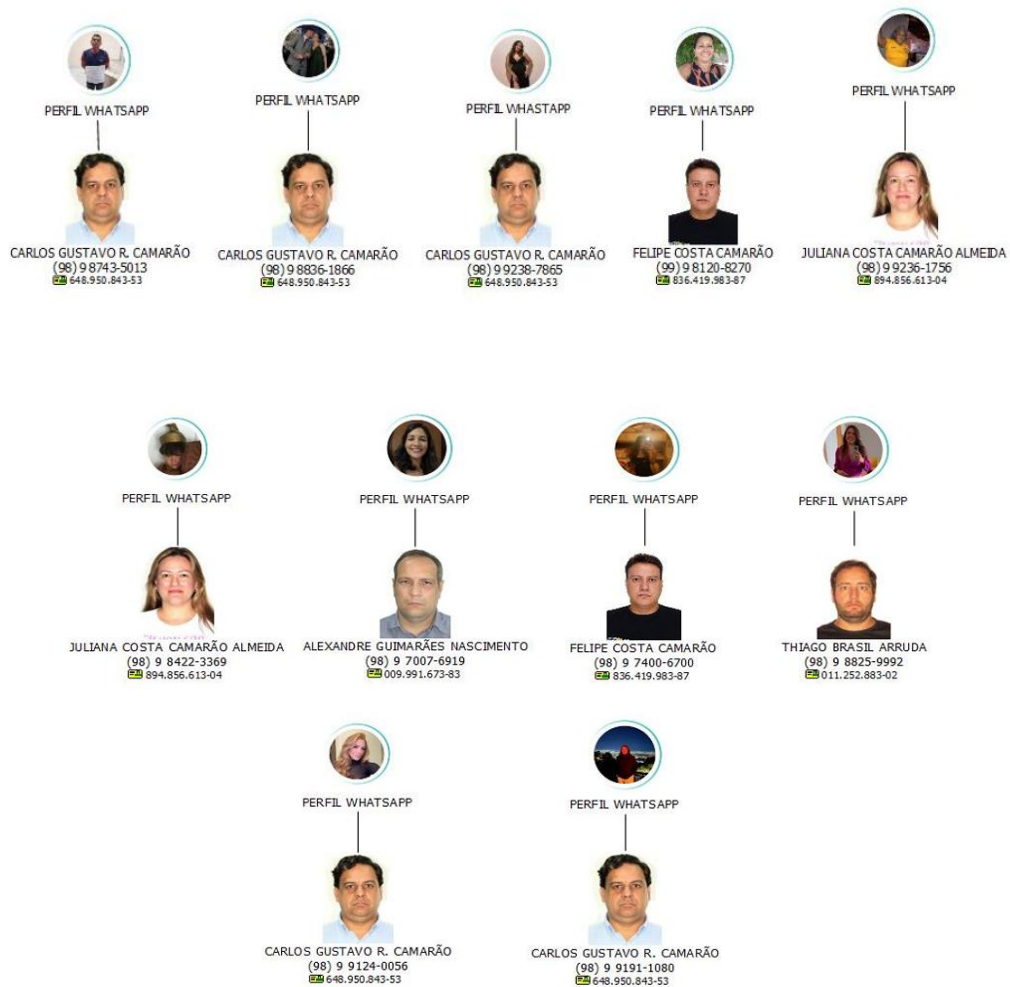
## VII – OUTRAS FORMAS DE DISSIMULAÇÃO E OCULTAÇÃO

Além das movimentações bancárias já detalhadas, cumpre registrar outras condutas que, em conjunto, reforçam a dinâmica de dissimulação, interposição de pessoas e custeio indireto de despesas pessoais de FELIPE CAMARÃO, com potencial impacto direto na higidez da instrução e na necessidade de cessação das práticas sob apuração.

### VII.1 – Dissimulação de identidade em perfis de *Whatsapp*

Diversas contas interceptadas exibiam fotos de perfil incompatíveis com a identidade dos investigados, inclusive em linhas atribuídas a **Felipe Costa Camarão**, Juliana Costa Camarão Almeida, **Alexandre Guimarães Nascimento**, **Thiago Brasil Arruda** e Carlos Gustavo Rabelo Camarão, indicando provável utilização por terceiros (“perfis falsos”) como camada de ocultação operacional. Vejamos:





Em conjunto, tais achados não configuram mera excentricidade no uso de aplicativos de mensagem. Ao contrário, revelam um **padrão deliberado de dissimulação comunicacional**, apto a dificultar a pronta identificação dos efetivos usuários das contas, a embaralhar os vínculos entre interlocutores e a reduzir a rastreabilidade das interações mantidas no contexto investigado.

A adoção reiterada de perfis com imagens dissociadas da identidade real dos investigados, sobretudo quando verificada em múltiplas linhas inseridas no mesmo núcleo relacional, reforça a hipótese de utilização de mecanismos de ocultação operacional.



Tais expedientes se mostram voltados à preservação do anonimato prático dos agentes e à criação de camadas artificiais de distanciamento entre os envolvidos e suas comunicações.

Esse elemento, apreciado em conjunto com os demais achados coligidos, corrobora a plausibilidade de uma atuação concertada e cautelosamente dissimulada.

Trata-se de circunstância que robustece o quadro indiciário e evidencia risco concreto de embaraço à adequada elucidação dos fatos.

## **VII.2 – Chip de terceiro e chave pix vinculada a Felipe Camarão**

---

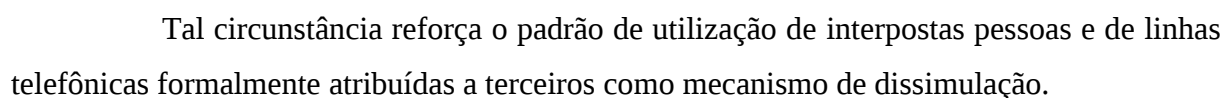
A conta que apresenta o maior número de conexões no organograma é a de nº 556185249348, formalmente cadastrada em nome de **Carlos Gustavo Rabelo Camarão**, irmão de **FELIPE COSTA CAMARÃO**.

Não obstante a titularidade aparente, os elementos coligidos indicam que tal conta era, em verdade, utilizada pelo próprio **FELIPE COSTA CAMARÃO**. Isso porque o número **556185249348** corresponde à chave PIX vinculada à Nu Pagamentos S.A. associada a **FELIPE CAMARÃO**, circunstância que evidencia dissociação entre o cadastro formal e a efetiva vinculação operacional da conta.

Desse modo, do cotejo entre os dados cadastrais e a chave PIX identificada, extrai-se que a mencionada conta se relaciona materialmente ao próprio requerido Felipe Camarão, embora registrada em nome de terceiro.

Nessa perspectiva, as conexões lançadas no organograma subsequente — embora formalmente atreladas à conta cadastrada em nome de **Carlos Gustavo Rabelo Camarão** - devem ser compreendidas, em essência, como vínculos mantidos por **FELIPE COSTA CAMARÃO**, a revelar que era ele quem, em realidade, se inseria no centro relacional e operacional do circuito ali representado.





À vista do quadro já delineado, passa-se ao exame do **cabimento** e dos **requisitos** do afastamento cautelar postulado.

O art. 319, VI, do Código de Processo Penal autoriza a suspensão do exercício de função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Trata-se de providência de natureza instrumental, vocacionada não à antecipação de sanção, mas à neutralização de riscos concretos que decorrem da permanência do agente no cargo, sempre que o exercício da função pública se revele elemento apto a **favorecer a continuidade das condutas, a preservar arranjos ilícitos já estabelecidos** ou a **embaraçar a adequada reconstrução dos fatos**.

Por isso mesmo, cuida-se de medida **excepcional, temporária e reversível**, cuja imposição reclama estrita observância aos parâmetros do art. 282, I e II, do CPP, notadamente os vetores da necessidade e da adequação, à luz das particularidades do caso concreto.

A medida pressupõe: **(a)** a existência de **nexo funcional** entre os fatos sob apuração e o cargo exercido; **(b)** a demonstração concreta de que a permanência no exercício da função pode **viabilizar a reiteração delitiva, a continuidade do contexto ilícito, a influência sobre subordinados, a intimidação de testemunhas ou a interferência na colheita probatória**; e **(c)** a observância da **proporcionalidade**, com avaliação da insuficiência de providências menos gravosas para neutralizar, de modo eficaz, os riscos identificados.

No caso em exame, o juízo de cabimento da medida decorre da própria convergência entre o acervo indiciário já delineado e as posições funcionais atualmente ocupadas pelos requeridos.

Nessas circunstâncias, a permanência dos requeridos no exercício de suas funções não é juridicamente irrelevante. Ao contrário, potencializa o risco de preservação do ambiente funcional que favoreceu a dinâmica investigada, amplia a possibilidade de interferência sobre agentes inseridos na mesma órbita administrativa e mantém, em funcionamento, espaços concretos de influência capazes de dificultar o aprofundamento da apuração.

Tal conclusão alcança, por um lado, FELIPE COSTA CAMARÃO, em razão da ascendência institucional inerente ao cargo de Vice-Governador; e, por outro, THIAGO BRASIL ARRUDA e ALEXANDRE GUIMARÃES NASCIMENTO, porque os autos os apontam como integrantes operacionais do circuito financeiro sob apuração, funcionalmente



vinculado ao mesmo núcleo estatal e com capacidade concreta de interferir, direta ou indiretamente, na higidez da colheita probatória.

Desse modo, mostram-se juridicamente cabíveis os afastamentos cautelares postulados, por se revelarem providências adequadas, necessárias e proporcionais às particularidades do caso concreto, sintetizadas no quadro abaixo:

| Requisito                                           | Fundamentação Normativa     | Concretização no Caso                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nexo funcional entre os fatos e o cargo             | Art. 319, VI, CPP           | Os fatos investigados guardam relação com a influência institucional inerente ao cargo exercido, notadamente quanto à estrutura administrativa e às pessoas inseridas na mesma órbita funcional. |
| Risco concreto de reiteração ou continuidade        | Art. 282, I, CPP            | A permanência no cargo mantém o ambiente funcional que favoreceu a dinâmica investigada, com possibilidade de preservação de arranjos já estruturados.                                           |
| Risco de interferência na instrução                 | Art. 282, I, CPP            | A posição hierárquica permite influência sobre agentes vinculados à mesma estrutura administrativa, com potencial de interferência na colheita probatória.                                       |
| Adequação da medida                                 | Art. 282, II, CPP           | O afastamento é idôneo para neutralizar o risco decorrente da permanência no cargo, sem antecipação de juízo condenatório.                                                                       |
| Necessidade (insuficiência de medida menos gravosa) | Art. 282, I e II, CPP       | Outras providências não afastam o núcleo do risco, que decorre precisamente da manutenção do poder funcional.                                                                                    |
| Proporcionalidade e reversibilidade                 | Natureza cautelar da medida | Trata-se de medida temporária, excepcional e instrumental, limitada ao período necessário à preservação da instrução.                                                                            |

É precisamente para obstar esse quadro - e não para antecipar qualquer juízo condenatório - que o ordenamento processual admite o afastamento cautelar.

## VIII.2 – Nexo entre a vantagem indevida e o cargo de Vice-Governador

**Nesta fase cautelar, não se exige a demonstração exauriente da origem exata de cada valor movimentado.** Basta, para o juízo de urgência, a presença de elementos concretos que evidenciem a plausibilidade da hipótese investigativa e o risco atual decorrente da permanência do requerido no cargo.

No caso, os dados já coligidos apontam, com densidade suficiente, que recursos com lastro estatal teriam sido canalizados por interpostas pessoas e por mecanismos de dissimulação - como depósitos em espécie, pulverização de valores e pagamentos por terceiros - para a fruição, direta ou indireta, de despesas pessoais do Vice-Governador e de seu núcleo familiar.

Esse quadro ganha especial gravidade porque a operacionalização identificada envolve agentes inseridos na estrutura estatal e particulares com vínculos contratuais relevantes com a Administração.

Em tal contexto, o custeio de despesas privadas por esses agentes revela vantagem indevida relacionada ao exercício do cargo, além de evidenciar que a engrenagem investigada se apoia justamente na influência institucional por ele irradiada.

Por isso, a permanência do requerido Felipe Camarão na Vice-Governadoria amplia o risco concreto de interferência na apuração, pois preserva o vetor funcional que, em tese, viabilizou as condutas investigadas, mantendo intactas as condições de influência, articulação e dissimulação já reveladas nos autos.

Daí por que subsiste, de forma concreta e atual, o risco de comprometimento da instrução criminal e de continuidade delitiva, o que reforça a necessidade de pronta neutralização cautelar desse espaço de poder.



### VIII.3 – Insuficiência de medidas cautelares diversas

No caso em exame, os riscos identificados não se mostram adequadamente neutralizáveis por cautelares periféricas ou meramente comportamentais. Medidas como proibição genérica de contato com investigados, restrições informais de acesso a pessoas ou recomendações abstratas de não interferência revelam-se, aqui, insuficientes.

Isso porque o núcleo do risco reside na permanência simultânea de **FELIPE COSTA CAMARÃO, THIAGO BRASIL ARRUDA e ALEXANDRE GUIMARÃES** em posições funcionais e relacionais aptas a preservar, reproduzir ou influenciar o ambiente administrativo e operacional sensível à investigação.

Em relação a **FELIPE COSTA CAMARÃO**, o risco decorre da elevada posição institucional que ocupa e da capacidade de influência que naturalmente emana da centralidade político-administrativa de seu cargo, com potencial para irradiar ascendência sobre agentes públicos, estruturas internas e fluxos decisórios relevantes à persecução penal.

Quanto a **THIAGO BRASIL ARRUDA e ALEXANDRE GUIMARÃES**, o perigo cautelar se evidencia na vinculação funcional e operacional que ambos mantêm com o contexto fático sob apuração, notadamente por sua inserção prática na engrenagem relacional investigada, circunstância que lhes confere condições concretas de interlocução, articulação, ajuste informal de versões e eventual interferência sobre elementos probatórios.

Tais riscos, precisamente por se encontrarem entranhados nas posições ocupadas, nas relações funcionais mantidas e na capacidade objetiva de influência institucional e operacional dos investigados, não são integralmente contornáveis por cautelares menos gravosas. A insuficiência das medidas alternativas decorre da própria conformação do perigo concretamente evidenciado nos autos.

Nessas circunstâncias, a imposição de obrigações negativas desacompanhadas do afastamento dos requeridos teria eficácia apenas aparente. Por isso, o afastamento cautelar dos três requeridos apresenta-se, no caso concreto, como a única providência efetivamente idônea para desconstituir o vetor funcional de risco identificado.



Não se trata apenas de medida juridicamente admissível, mas de **solução concretamente necessária**, diante da manifesta insuficiência das cautelares alternativas para resguardar, com a densidade exigida, a higidez da instrução criminal e a eficácia da persecução penal.

#### **IX – PEDIDO LIMINAR**

A representação comporta o deferimento da tutela cautelar de urgência, porquanto se acham presentes, de forma concreta e suficientemente demonstrada, os pressupostos que autorizam a pronta intervenção jurisdicional: de um lado, a existência de prova da materialidade e de indícios consistentes de autoria; de outro, o risco atual e juridicamente relevante decorrente da permanência dos requeridos no exercício de suas funções.

Com efeito, o acervo probatório já reunido revela, em juízo de cognição sumária, porém juridicamente idôneo, um quadro indiciário robusto, coerente e convergente, apto a evidenciar a plausibilidade da imputação em relação a **FELIPE COSTA CAMARÃO, THIAGO BRASIL ARRUDA e ALEXANDRE GUIMARÃES**.

Os elementos até aqui coligidos apontam para a existência de circuito financeiro atípico, marcado por repasses de terceiros, custeio indireto de despesas pessoais, utilização de interpostas pessoas, depósitos em espécie e fluxos patrimoniais sem lastro negocial aparente, tudo a indicar a inserção funcional dos requeridos em dinâmica compatível com operações de ocultação e dissimulação de valores.

No que concerne a **FELIPE COSTA CAMARÃO**, os indícios apontam para sua posição de destinatário, beneficiário e centro de convergência de movimentações patrimoniais incompatíveis com a normalidade financeira esperada.

Quanto a **THIAGO BRASIL ARRUDA e ALEXANDRE GUIMARÃES**, o conjunto informativo evidencia, em plano cautelar, a atuação como agentes funcionalmente



vinculados ao circuito sob apuração, com relevância operacional para a circulação de valores, a intermediação de fluxos e a preservação da dinâmica relacional investigada.

A narrativa cautelar encontra suporte em múltiplos elementos objetivos que, examinados em conjunto, conferem densidade ao juízo de probabilidade e revelam que os requeridos ocupam posições distintas, porém complementares, no contexto fático submetido à investigação.

Por tais razões, a tutela de urgência deve ser deferida de plano, como forma de resguardar a higidez da instrução, assegurar a efetividade da persecução penal e impedir que o tempo atue em favor da dissipação, ocultação ou manipulação dos elementos probatórios.

#### **IX.1 – *Fumus Comissi Delicti***

---

O *fumus comissi delicti*, enquanto pressuposto indispensável à imposição de medida cautelar de natureza penal, traduz-se na presença de prova da materialidade e de indícios suficientemente consistentes de autoria, em grau compatível com o juízo sumário próprio desta fase processual.

**Não se exige, por evidente, certeza judicial exauriente, tampouco antecipação do juízo de mérito.** Exige-se, isto sim, lastro indiciário sério, objetivo e convergente, apto a demonstrar que a providência requerida não se funda em conjecturas, mas em elementos concretamente extraídos dos autos.

No caso em exame, esse suporte indiciário se mostra amplamente delineado. O acervo probatório já reunido revela, em plano cautelar, um padrão reiterado de movimentações financeiras atípicas, incompatíveis com a lógica ordinária de circulação patrimonial e destituídas, ao menos até o momento, de explicação negocial idônea.

Trata-se, em verdade, de um conjunto de operações que, analisadas em contexto, apontam para a utilização de interpostas pessoas, para a pulverização de fluxos financeiros e para o custeio direto e indireto de despesas pessoais, em benefício do núcleo investigado.

A plausibilidade da imputação ganha especial relevo diante da convergência entre:



- a) créditos extra-salário e aportes provenientes de terceiros inseridos no mesmo ambiente relacional e funcional;
- b) pagamentos de despesas de caráter pessoal por agentes diversos;
- c) transferências recíprocas desprovidas de lastro contratual aparente; e
- d) expedientes de dissimulação comunicacional e operacional, inclusive com utilização de perfis, linhas e contas formalmente atribuídos a terceiros.

Tais circunstâncias, examinadas em conjunto, conferem densidade objetiva à suspeita de que **FELIPE COSTA CAMARÃO** figure como beneficiário de arranjo estruturado para circulação, ocultação e fruição de valores de origem não esclarecida, ao passo que **THIAGO BRASIL ARRUDA** e **ALEXANDRE GUIMARÃES** surgem como agentes inseridos de modo relevante na operacionalização, sustentação e funcionalidade do circuito investigado.

Tem-se, assim, para fins cautelares, quadro indiciário suficientemente consistente para amparar a adoção da medida postulada em relação aos três requeridos e justificar o resguardo institucional da investigação em curso.

#### **IX.2 – *Periculum Libertatis* e necessidade do afastamento cautelar**

Ao lado do suporte indiciário, a medida postulada exige a presença de *periculum libertatis*, aqui compreendido como a demonstração de que a permanência dos requeridos no exercício de suas funções projeta risco atual, concreto e juridicamente relevante à regular persecução penal, à higidez da instrução criminal e à preservação da ordem pública.

Também nesse ponto, o quadro dos autos revela fundamento suficiente para a incidência da providência cautelar requerida.



Isso porque a própria natureza das posições ocupadas pelos requeridos lhes confere capacidade concreta de influência sobre agentes, setores, fluxos administrativos, rotinas funcionais e ambientes decisórios que guardam pertinência com o contexto investigado.

Em relação a **FELIPE COSTA CAMARÃO**, esse risco se manifesta de forma mais evidente pela centralidade institucional do cargo de Vice-Governador, cuja permanência preserva capacidade de ascendência política e administrativa sobre estruturas e agentes potencialmente relevantes à investigação.

Em relação a **THIAGO BRASIL ARRUDA** e **ALEXANDRE GUIMARÃES**, o risco decorre da inserção funcional e operacional de ambos no ambiente em que os fatos teriam se desenvolvido, circunstância que mantém viva a possibilidade concreta de interferência sobre rotinas e fontes de prova.

Desse modo, o *periculum libertatis* mostra-se evidenciado pela necessidade de interromper, de forma imediata e eficaz, a capacidade de ingerência institucional, relacional e operacional de **FELIPE COSTA CAMARÃO**, **THIAGO BRASIL ARRUDA** e **ALEXANDRE GUIMARÃES** sobre o ambiente em que a prova ainda está sendo produzida e consolidada.

É precisamente para neutralizar esse risco - atual, concreto e funcionalmente vinculado ao exercício das posições que ocupam - que se justifica o afastamento cautelar ora postulado.

#### X – QUADRO-RESUMO

À luz do conjunto indiciário já delineado, impõe-se sistematizar os fundamentos jurídicos que amparam a medida requerida. Para facilitar a visualização dos requisitos e de sua incidência no caso, apresenta-se o quadro-resumo a seguir.



| Análise                                              | Síntese                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Medida requerida                                     | Suspensão do exercício da função pública de <b>FELIPE COSTA CAMARÃO, THIAGO BRASIL ARRUDA e ALEXANDRE GUIMARÃES NASCIMENTO</b>                                                                                                                                                                                                                 |
| Natureza da medida                                   | Providência cautelar, instrumental, provisória e diversa da prisão, voltada à proteção da instrução criminal, à preservação da utilidade da persecução penal e à cessação do estado de risco                                                                                                                                                   |
| Base fática                                          | Conjunto indiciário robusto apontando para a existência de circuito de ocultação e dissimulação de valores, com utilização de terceiros, repasses atípicos, depósitos em espécie, intermediação financeira e custeio direto e indireto de despesas pessoais, no qual os requeridos figuram, em tese, com participação funcionalmente relevante |
| Presença de indícios suficientes de prática delitiva | Demonstrada pelos relatórios de inteligência financeira, quebras de sigilo, registros telemáticos e análise integrada das movimentações bancárias, patrimoniais e relacionais, que revelam a plausibilidade da imputação em relação aos três requeridos                                                                                        |
| Risco à instrução                                    | A permanência dos requeridos em seus vínculos funcionais preserva a ambiência institucional, administrativa e relacional apta a influenciar agentes, dificultar a colheita da prova, favorecer alinhamento informal de versões e comprometer a efetividade das diligências                                                                     |
| Risco de continuidade/ocultação                      | A manutenção dos vínculos funcionais conserva hígido o contexto que pode viabilizar a continuidade de articulações.                                                                                                                                                                                                                            |
| Adequação da medida                                  | A providência incide diretamente sobre a permanência dos requeridos em posições que lhes asseguram influência institucional, funcional ou operacional sobre o ambiente sensível à investigação                                                                                                                                                 |
| Necessidade da medida                                | Medidas periféricas, genéricas ou meramente comportamentais não se mostram suficientes para neutralizar, com igual eficácia, os riscos concretos evidenciados nos autos                                                                                                                                                                        |
| Proporcionalidade                                    | Trata-se de providência temporária, reversível e estritamente funcional, sem antecipação de pena ou formulação de juízo definitivo de culpabilidade                                                                                                                                                                                            |
| Regime de concessão                                  | Tutela cautelar de urgência em contraditório diferido, a fim de preservar a utilidade prática da medida e evitar interferência prévia sobre a prova                                                                                                                                                                                            |
| Finalidade processual                                | Resguardar a higidez da instrução criminal, assegurar a efetividade da persecução penal e interromper o estado de risco decorrente da permanência dos requeridos em suas funções                                                                                                                                                               |

XI – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** requer:



- a) o recebimento da presente representação cautelar, com sua regular autuação e processamento **sob classificação de sigilo Nível 5**, nos termos das normas internas aplicáveis, em razão da natureza dos fatos e da necessidade de resguardo da eficácia das diligências em curso;
- b) a **concessão liminar da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública de FELIPE COSTA CAMARÃO, THIAGO BRASIL ARRUDA E ALEXANDRE GUIMARÃES NASCIMENTO**, com fundamento no art. 319, VI, c/c art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, determinando-se o imediato afastamento de cada um de seus respectivos cargos, funções ou vínculos públicos atualmente exercidos, diante da presença de indícios suficientes de prática delitiva e do risco concreto à instrução criminal, à ordem pública e à eficácia da persecução penal;;
- c) que a medida seja deferida em regime de **contraditório diferido**, diante da urgência concreta do caso e do risco de comprometimento da utilidade prática da providência caso haja prévia ciência dos requeridos;
- d) que, uma vez deferida a cautelar, seja expedida comunicação aos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, para imediato cumprimento da decisão, determinando-se, em relação a **FELIPE COSTA CAMARÃO, THIAGO BRASIL ARRUDA e ALEXANDRE GUIMARÃES**, o bloqueio de acesso a dependências físicas vinculadas ao exercício de suas funções, bem como a suspensão de credenciais funcionais, senhas, e-mails institucionais e acessos a sistemas eletrônicos, bancos de dados e plataformas administrativas,



vedado o exercício, direto ou indireto, de qualquer atribuição inerente aos cargos ou funções enquanto perdurar a medida;

e) após o cumprimento da medida, seja determinada a **intimação dos requeridos**, para ciência da decisão e, querendo, manifestação, observando-se o contraditório subsequente;

f) por fim, o regular prosseguimento das investigações, com a preservação integral dos elementos de prova já produzidos e a adoção das demais providências instrutórias reputadas necessárias.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

**DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**

Procurador-Geral de Justiça

